

**CÓDIGO AMBIENTAL  
DO  
ESTADO DO AMAPÁ**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Fernando Henrique Cardoso

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL**

José Sarney Filho

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**

João Alberto Rodrigues Capiberibe

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

Antônio Sérgio Monteiro Filocreão

A484c Amapá Leia

Código Ambiental do Estado do Amapá – Macapá  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente, 1999

1. Legislação 2. Meio Ambiente I. Título.

CDU 349.6 (811.6)

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

**CÓDIGO AMBIENTAL  
DO  
ESTADO DO AMAPÁ**

Macapá  
2008

**Layout: Darley Dias**

CAPA: Renato Brasiliense

Editora: J.M. Editora Gráfica

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Av. Mendonça Furtado, 53 – Centro

Tel: (96) 3212-5385 / 5381

Fax: (96) 3212-5303

e-mail: [nida@sema.ap.gov.br](mailto:nida@sema.ap.gov.br)

CEP: 68900-060

## Prefácio

Com a implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável no Amapá – PDSA, no qual se procura aliar nas políticas públicas as noções de crescimento econômico, equidade social e preservação ambiental, aumentaram as demandas da sociedade e as responsabilidades do poder público para aperfeiçoar seus mecanismos de gestão dos Recursos Naturais no sentido de atender de forma satisfatória as necessidades presentes e futuras das populações que utilizam a prodigiosa e diversificada riqueza que a natureza colocou a disposição dos que vivem no espaço geográfico amapaense.

Na virada do século, a preocupação crescente com a questão ambiental cria a necessidade da participação ativa da sociedade em todas as fases que permeiam as políticas ambientais onde cada vez maior o cidadão tem a obrigação social de contribuir com os atos de monitorar, fiscalizar e educar a comunidade no uso de seus recursos naturais, o que de certa forma lhe exige um conhecimento mais aprofundado dos aparelhos jurídicos que protegem o meio ambiente e a vida. Pensando nisto, a **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA**, promove a publicação do Código de proteção Ambiental do Estado do Amapá, na vontade de contribuir para uma ação mais consistente dos cidadãos nas suas responsabilidades ambientais.

O Código Ambiental foi resultado de alguns anos de trabalho do corpo técnico da antiga Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente que assessorado por renomados especialistas nacionais, em conjunto com a competência local e na consulta sociedade civil procurou desenhar um instrumento jurídico que considerasse a especificidades locais com a experiência universal em legislação ambiental na construção de instrumentos adequados as necessidades do desenvolvimento sustentável local.

A publicação do Código Ambiental também é um agradecimento e reconhecimento a todos os que se esforçam para sua elaboração como os técnicos e especialistas locais e convidados envolvidos; aos setores da sociedade civil que contribuíram; a Assembléia Legislativa do Estado que por unanimidade de seus membros aprovou; ao governador que sancionou e ao atual governador pelo esforço de fazê-lo cumprir e disponibilizá-lo a todos os cidadãos.

**ANTÔNIO SÉRGIO MONTEIRO FILOCREÃO**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

## SUMÁRIO

**1. LEI COMPLEMENTAR Nº. 0005 de 18/08/94** – Institui o Código de Proteção Ambiental ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências..... 13

**TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 14**

**TÍTULO II – DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE..... 14**

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES..... 14

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE..... 15

**TÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE..... 15**

CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS..... 15

CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL..... 16

CAPÍTULO III – DOS MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E AUDIÊNCIA PÚBLICA..... 17

CAPÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO..... 19

CAPÍTULO V – DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO..... 21

CAPÍTULO VI – DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS..... 22

CAPÍTULO VII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL..... 24

CAPÍTULO VIII – DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS..... 25

CAPÍTULO IX – DO SISTEMA ESTADUAL DE REGISTROS, CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS..... 25

CAPÍTULO X – DA PESQUISA E TECNOLOGIA AMBIENTAL..... 26

CAPÍTULO XI – DAS NORMAS, PADRÕES, CRITÉRIOS E PARÂMETROS..... 26

<b>TÍTULO IV – DO USO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>27</b>
CAPÍTULO I – DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO.....	27
CAPÍTULO II – DA FLORA.....	28
CAPÍTULO III – DA FAUNA SILVESTRE.....	32
CAPÍTULO IV – DA PESCA.....	33
CAPÍTULO V – DOS RECURSOS MINERAIS.....	36
CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	37
<b>TÍTULO V – DO GERENCIAMENTO COSTEIRO.....</b>	<b>38</b>
<b>TÍTULO VI – DA POLUIÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>40</b>
<b>TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....</b>	<b>40</b>
<b>TÍTULO VIII – DAS DEFINIÇÕES.....</b>	<b>44</b>
<b>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>46</b>
<b>2. DECRETO ESTADUAL Nº. 3009/98 DE 17/11/98 – Regulamenta o Título VII, da Lei Complementar Nº. 005, de 18/08/94, que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado e dá outras providências.....</b>	<b>48</b>
<b>TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS PENALIDADES.....</b>	<b>49</b>
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO.....	49
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	51
SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES.....	51
SUBSEÇÃO II - DAS PENALIDADES.....	55
CAPÍTULO III - DA GRADAÇÃO DA PENA.....	55
CAPÍTULO IV - DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.....	56
SUBSEÇÃO I - DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.....	56
SUBSEÇÃO II - DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES.....	56
SUBSEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	57
CAPÍTULO V - DA ADVERTÊNCIA.....	58
CAPÍTULO VI - DA MULTA SIMPLES E DIÁRIA.....	58

SUBSEÇÃO I - DA MULTA SIMPLES.....	58
SUBSEÇÃO II - DA MULTA DIÁRIA.....	60
SUBSEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS.....	61
SUBSEÇÃO IV - DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS.....	61
 CAPÍTULO VII - DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.....	 62
CAPÍTULO VIII - DA APREENSÃO.....	63
CAPÍTULO IX - DO EMBARGO.....	63
CAPÍTULO X - DA DEMOLIÇÃO.....	64
CAPÍTULO XI - DA PERDA OU SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS.....	 65
 <b>TÍTULO II - DA PURIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES.....</b>	 <b>65</b>
 CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	 65
CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	66
CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO.....	67
CAPÍTULO IV - DA FORMAÇÃO DO PROCESSO.....	69
CAPÍTULO V - DA DEFESA.....	69
CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO.....	70
CAPÍTULO VII - DO RECURSO.....	71
 <b>TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	 <b>71</b>
 <b>LEGISLAÇÃO AMBIENTAL</b>	
 <b>3. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ – Título VIII, Capítulo IX – Do Meio Ambiente.....</b>	 <b>75</b>
 <b>4. LEI Nº. 0165 de 18/08/94 – Cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente e cria o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente.....</b>	 <b>79</b>
 CAPÍTULO I - DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.....	 79
 SEÇÃO I - DOS FUNDAMENTOS E DA FINALIDADE.....	 79
SEÇÃO II - DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO.....	80
SEÇÃO III - DA ATUAÇÃO.....	80



CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.....	81
SEÇÃO I - DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA.....	81
SUBSEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA.....	81
SUBSEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO.....	82
SEÇÃO II - DOS ÓRGÃOS EXECUTORES.....	83
SUBSEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA.....	83
CAPÍTULO III - DO FUNDO ESPECIAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE - FERMA.....	86
SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E FINALIDADE.....	86
SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO.....	86
SEÇÃO III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.....	87
SEÇÃO IV - DA REGULAMENTAÇÃO.....	87
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	87
<b>5. RESOLUÇÃO/COEMA Nº. 0001/99</b> – Estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, licenciamento ambiental e dá outras providências.....	88
I – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	88
II – EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A.....	92
AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	93
III – REGISTROS, CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS DE EMPRESAS LICENCIADAS.....	93
<b>6. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 0001/99</b> – Estabelece normas para realização de audiência pública no âmbito do licenciamento de empreendimentos abrangidos à elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).....	95
ANEXO - MODELO 1.....	97
ANEXO - MODELO 2.....	97
<b>7. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 0002/99</b> – Define condições e critérios técnicos para a elaboração e análise de EPIA e RIMA e dá outras providências.....	98
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 0002/99 - ANEXO.....	103

**LEI COMPLEMENTAR N°. 0005 de  
18 de agosto de 1994**



## **GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**

### **LEI COMPLEMENTAR N°. 0005 de 18 de agosto de 1994**

Institui, o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui no âmbito do Estado do Amapá, o Código de Proteção ao Meio Ambiente.

## TÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

**Art. 2º** - A Política Estadual do Meio Ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas com a finalidade de orientar as ações governamentais para a utilização racional dos recursos ambientais, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança e a proteção da dignidade da vida humana, observados os seguintes princípios básicos:

**I** - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

**II** - exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

**III** - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

**IV** - proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação e conservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

**V** - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

**VI** - recuperação das áreas degradadas;

**VII** - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

**VIII** - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, extensiva à comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 3º** -A Política Estadual do Meio Ambiente terá por objetivos:

**I** - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais;

**II** - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

**III** - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas à proteção da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico, atendendo as peculiaridades locais em benefício da coletividade envolvida;

**IV** - assegurar a participação da sociedade civil, no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse ecológico;

**V** - estabelecer a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

**VI** - promover e incentivar pesquisas básicas e aplicadas, bem como o desenvolvimento de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

**VII** - exercer o Poder de Polícia Administrativa, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico.

**Parágrafo Único** - Considera-se Poder de Polícia para o efeito desta Lei Complementar, a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito ou interesse individual em detrimento do interesse público com fins de segurança, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente.

## TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

**Art. 4º** – São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:

**I** - o planejamento ambiental;

- II - os mecanismos de avaliação de impacto ambiental e Audiência Pública;
- III - o licenciamento em suas diversas formas, e, as autorizações ambientais;
- IV - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais;
- V - os espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo as unidades de conservação;
- VI - a educação ambiental;
- VII - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VIII - o sistema estadual de registros, cadastros e informações ambientais;
- IX - a Pesquisa e Tecnologia Ambiental;
- X - as penalidades ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- XI - as normas, padrões, critérios e parâmetros relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental.

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

**Art. 5º** - O Planejamento Ambiental, observada a existência da compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção ao meio ambiente, atenderá os seguintes princípios:

- I - diretrizes, planos e programas, aprovados mediante os instrumentos normativos apropriados;
- II - os procedimentos de articulação, coordenação e integração das atividades dos diferentes órgãos e entidades do SIEMA;
- III - atender sem prejuízo de seu caráter global, as peculiaridades e demandas regionais, locais e dos setores direta ou indiretamente relacionados com atividades que causem ou possam causar impacto ambiental;
- IV - a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 6º** - O Planejamento Ambiental tem como objetivos:

- I - produzir subsídios à formulação da Política Estadual do Meio Ambiente;
- II - articular e compatibilizar os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações do Estado, em especial os relacionados com:
  - a) zoneamento ecológico-econômico;
  - b) gerenciamento costeiro;

- c) turismo ecológico;
- d) gerenciamento dos recursos minerais, hídricos e energéticos;
- e) política pesqueira;
- f) proteção do patrimônio natural;
- g) saneamento ambiental;
- h) desenvolvimento urbano;
- i) desenvolvimento científico e tecnológico;
- j) proteção das populações tradicionais

**III** - elaborar planos de utilização e gestão para as unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos.

**IV** – elaborar programas especiais com vistas à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Estado, União e Municípios, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde e desenvolvimento urbano e regional;

**V** - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;

**VI** – elaborar normas, diretrizes, parâmetros e padrões destinados a subsidiar as decisões dos órgãos superiores do SIEMA;

**VII** - estabelecer, com apoio dos órgãos técnicos competentes, e da sociedade civil organizada, as condições e critérios para definir e implantar o Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado.

### CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 7º** - A instalação de empreendimento ou atividade causadora de degradação ambiental, deverá ser precedida de aprovação do **Estudo de Impacto Ambiental (EIA)**, e respectivo **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

**§1º** - A caracterização de empreendimento ou atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, dependerá de critérios a serem propostos pelo órgão ambiental estadual, fixados pelo COEMA, determinando a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA.

**§2º** - Ao órgão ambiental estadual, compete analisar e aprovar o EIA/RIMA e definir as condições e critérios técnicos para sua elaboração, observadas as exigências

da legislação federal.

**§3º** - A definição das condições e critérios técnicos para a elaboração do EIA/RIMA, nos termos do parágrafo anterior, deverá atender ao grau de complexidade de cada tipo de empreendimento ou atividade, em razão do fator de agregação das atividades poluidoras ou degradadoras na mesma localidade ou região.

**§4º** - A análise e aprovação do EIA/RIMA é de competência exclusiva do órgão ambiental estadual, submetendo-as ao COEMA.

**§5º** - A instalação e funcionamento de atividades modificadoras do meio ambiente, que não dependam de apresentação do EIA/RIMA, poderá ser precedida da apresentação de informações, levantamentos e/ou estudos destinados a permitir a avaliação dos efeitos do projeto sobre o meio ambiente

**§6º** - A análise do EIA/RIMA, deverá obedecer a prazos fixados pelo órgão ambiental estadual, diferenciados de acordo com o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos ou atividades.

**§7º** - A análise dos EIA/RIMA, por parte do órgão competente, somente será procedida após o pagamento pelo proponente do projeto, dos custos incorridos conforme dispuser o regulamento.

**§8º** - O órgão ambiental, a partir do recebimento do EIA/RIMA, publicará no Diário Oficial do Estado e em periódico local, a abertura de prazo, que será no mínimo de 45 dias para a solicitação de audiência pública.

**§9º** - A audiência pública, como instrumento de participação popular nos debates da questão ambiental, somente poderá ser realizada para o empreendimento ou atividade para o qual for exigido EIA/RIMA.

**§10** - A realização da audiência pública ocorrerá mediante iniciativa própria do órgão ambiental competente ou quando solicitada motivadamente por entidades da sociedade civil, órgão ou entidade do poder público estadual, municipal, pelo Ministério Público, por membros do poder legislativo ou ainda, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, garantida a realização nos termos dos critérios fixados em regulamento.

**§11** - A audiência pública será convocada pelo órgão ambiental competente.



## CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

**Art. 8º** - Deverão submeter-se a licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 9º** - A execução de atividades, empreendimentos e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, somente serão admitidos se houver resguardo do equilíbrio do meio ambiente.

**Art. 10** - A licença ambiental será expedida pelo órgão ambiental competente, com observância dos critérios fixados nesta lei e legislação pertinente.

**Art. 11** - A licença ambiental para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais quando potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, será precedida de aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

**Art. 12** - O Estado no exercício de sua competência, expedirá, conforme o caso, a licença ou autorização ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, conforme segue:

**I - LICENÇA PRÉVIA (LP)**, é expedida na fase inicial do planejamento da atividade ou empreendimento, contendo os requisitos básicos a serem atendidos para sua viabilidade, instalação e operação. Sua concessão implica em compromisso de manter o projeto final compatível com as condições do deferimento;

**II - LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)**, é expedida autorizando o início da instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações do projeto executivo;

**III - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)**, é expedida após as verificações necessárias, autorizando o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, funcionamento dos equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação, bem como no respectivo EIA/RIMA, se houver, ou no monitoramento.

**IV - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**, será expedida para atividades artesanais ou empreendimento de pequeno porte de acordo com critérios fixados em regulamento.

**§1º** - As licenças expedidas terão prazo determinado de acordo com

Regulamento, em consonância com as características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, bem como com a previsão de alterações sócio-econômicas e ambientais.

§2º - O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos respectivos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias para evitar ou diminuir os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

§3º - Caso o órgão ambiental constate a existência de impactos ambientais negativos, ou a possibilidade de sua ocorrência de tal forma que coloquem em perigo incontornável a vida humana ou quando de excepcional representatividade a vida florística, faunística e mananciais, será determinada a imediata paralização do empreendimento ou atividade, concedendo aos responsáveis, prazo para relocação dos empreendimentos ou atividades causadoras dos impactos.

§4º - As licenças indicadas nos incisos I, II e III, poderão ser expedidas de forma sucessiva, conforme a natureza e característica do empreendimento ou atividade.

§5º - O eventual indeferimento da solicitação de licença ambiental deverá ser devidamente instruído com parecer técnico do órgão, pelo qual se dará conhecimento ao interessado do motivo do indeferimento.

§6º - Ao interessado pelo empreendimento ou atividade, cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, caberá recurso ao órgão competente, conforme disposto em regulamento.

§7º - Iniciada a implantação ou a operação do empreendimento ou atividade, antes da expedição das respectivas licenças, indicadas nos incisos I, II e III deste artigo, conforme apuração do órgão fiscalizador competente, o responsável pela outorga das licenças deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar publicamente o fato às entidades financiadoras desses empreendimentos ou atividades sem prejuízo da imposição de penalidade, medidas administrativas, judiciais e outras providências cautelares.

§8º - A licença ambiental para exploração e utilização de recursos naturais, que tenha por base para sua expedição, a dimensão da respectiva área, levará em conta as condições prescritas pelas normas de zoneamento ambiental incidente sobre essa área.

§9º - Os pedidos e concessões de licença ambiental, indicados nos incisos I, II e

III deste artigo, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e em periódico local, conforme dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO V DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 13** - O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas e potencialmente poluidoras, serão realizadas pelos órgãos ou entidades integrantes do SIEMA, observando-se os seguintes princípios:

**I** - o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras, públicos ou privados, desde a fase de planejamento até a desmobilização final.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos do inciso anterior serão consideradas, não só as atividades pontuais, como também os respectivos entornos.

**II** - no monitoramento, a responsabilidade técnica e financeira será dos que forem diretamente interessados na implantação ou ocupação de atividades ou empreendimentos licenciados ou não, de conformidade com a programação aprovada pelo órgão ambiental, sem prejuízo das competências previstas no "caput" deste artigo;

**III** - a fiscalização das atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores, será efetuada pelo órgão competente do Estado e dos Municípios, no exercício regular de seu poder de polícia;

**IV** - as agressões ambientais, caracterizadas pelos efeitos e conseqüências, bem como pelo perigo ou ameaça que representem ao meio ambiente, quando constatadas, implicará em sanções previstas em lei.

- a) as agressões ou atividades que coloquem em risco o meio ambiente, serão comunicadas aos órgãos Estaduais, Federais, ou Municipais para execução das medidas administrativas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;
- b) as infrações às normas ambientais das quais decorram danos ambientais comprovados, serão informadas ao Ministério Público Estadual ou Federal, objetivando a adoção das medidas pertinentes.

**Art. 14** - Os responsáveis pelas atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores deverão comparecer ao órgão ambiental competente quando NOTIFICADOS para prestar esclarecimentos, sob pena das cominações previstas em lei.

**Art. 15** - O órgão ambiental competente poderá solicitar a outros órgãos, que efetuem fiscalização, vistoria e emissão de laudos técnicos, sendo que ao nível da administração estadual, a solicitação tem caráter impositivo.

**Parágrafo Único** - A Polícia Militar do Estado do Amapá deverá atender de imediato, a solicitação de reforço policial feita pelos agentes do órgão ambiental credenciados para a fiscalização, quando obstados no exercício de sua função.

**Art. 16** - Responde solidariamente pelos danos ou degradações ambientais, quem impedir ou dificultar as ações de controle, fiscalização e monitoramento, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias.

**Art. 17** - Ao órgão competente para exercer o controle ambiental, entre outras atribuições previstas em lei, competirá:

**I** - estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a empreendimentos ou atividade efetiva ou potencialmente poluidores;

**II** - quantificar e fixar as emissões de poluentes nos casos de vários e diferentes lançamentos, em um mesmo corpo ou ambiente receptor.

**Art. 18** - Ao órgão ambiental competente para exercer o controle, o monitoramento e a fiscalização de empreendimento e atividade, é facultada a requisição de toda e qualquer informação concernente ao processo produtivo e respectivos resíduos e subprodutos gerados.

## CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

**Art. 19** - Ao Poder Público compete definir, implantar e administrar espaços territoriais a serem especialmente protegidos, inclusive Unidades de Conservação, objetivando a efetiva proteção de amostras representativas de todos os ecossistemas e da diversidade biológica do Estado e proteção de populações tradicionais.

**Art. 20** - Os espaços territoriais especialmente protegidos, serão classificados, para efeito de organização e administração, conforme dispuser o regulamento, atendendo entre outros, aos seguintes critérios:

**I** - proteção de ecossistemas;

**II** - manutenção da diversidade biológica;

**III** - proteção de populações tradicionais;

- IV - manejo de recursos da flora e fauna;
- V - incentivo a pesquisas científicas e tecnológicas em matéria ambiental;
- VI - proteção de espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- VII - desenvolvimento de atividades de educação ambiental, lazer, cultura e turismo ecológico;
- VIII - VETADO.

**Art. 21** - Fica criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação existente no Estado, de acordo com o estabelecido em regulamento.

**Parágrafo Único** - O SISEUC será organizado e coordenado pelo órgão ambiental do Estado, observando a legislação federal pertinente.

**Art. 22** - O objetivo do SISEUC é abranger amostras representativas de todos os ecossistemas naturais existentes no território estadual.

**§1º** - A seleção de áreas para constituição do SISEUC será baseada na compatibilização de estudos e pesquisas existentes, indicadoras da diversidade biológica do Estado, sendo julgadas prioritárias para fins de criação aquelas que contiverem ecossistemas ainda não amostrados ou em eminente perigo de degradação ou extinção.

**§2º** - No caso da identificação de áreas com ausência ou carência de informações científicas necessárias para subsidiar a constituição do SISEUC, o Estado através de seus órgãos de pesquisa, deverá priorizar sua atuação, objetivando o reconhecimento desses espaços;

**§3º** - A criação de áreas para a constituição do SISEUC, será feita através de lei específica.

**Art. 23** - O órgão ambiental do Estado, através do SISEUC e demais normas estabelecidas pelo COEMA, fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das Unidades de Conservação, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades, que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente os atributos e características inerentes a essas unidades.

**Art. 24** - O Estado poderá cobrar pela utilização de áreas de domínio público para fins ambientais, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente na área que o gerou excluindo, as áreas de uso sustentável.

**Art. 25** - As áreas de domínio privado, incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência ao domínio público, ficarão sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa do Meio Ambiente.

**Art. 26** - O Estado adotará mediante os meios apropriados, formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferência e vantagens aos respectivos proprietários na manutenção das mesmas, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 27** - A educação ambiental, cujo objetivo é o desenvolvimento da consciência crítica para atividades de participação e integração dos indivíduos no engajamento social e nas responsabilidades coletivas, deve estar comprometida com uma abordagem da questão ambiental que interrelacione os aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais, científicos, tecnológicos, ecológicos e éticos.

**Art. 28** - O Estado, através de seus órgãos competentes, deverá promover, por todos os meios pedagógicos disponíveis, a educação ambiental, especialmente no nível fundamental de ensino.

**Art. 29** - O Poder Público e a iniciativa privada, deverão fornecer condições para a capacitação de recursos humanos destinados a atuar no processo de educação ambiental.

**Art. 30** - Os órgãos executivos do Sistema Estadual do Meio Ambiente-SIEMA divulgarão mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental, objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção ao meio ambiente.

**Art. 31** - As empresas que desenvolvam atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverão estimular e promover programas de educação ambiental.

**Art. 32** - O órgão estadual de meio ambiente, e outros órgãos da administração estadual, federal, municipal e órgãos da sociedade civil organizada poderão realizar convênios e ajustes visando à implementação dos programas de educação ambiental.

## CAPÍTULO VIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

**Art. 33** – O poder público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante a concessão de vantagens creditícias, apoio técnico, financeiro e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

**§1º** - Na concessão de estímulos e incentivos, referidos neste artigo, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação ambiental e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

**§2º** - O Poder Público, através de seus órgãos e entidades, somente concederá aos interessados os estímulos, incentivos e benefícios mencionados neste artigo, mediante comprovação que suas atividades estão de conformidade com as prescrições da legislação ambiental e medidas que lhes forem exigidas.

**§3º** - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão suspensos ou extintos quando o beneficiário estiver descumprindo as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

## CAPÍTULO IX DO SISTEMA ESTADUAL DE REGISTROS, CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 34** - Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente-SIEMA, manterão, de forma integrada, para o efeito de controle e informações ambientais, bancos de dados, registros e cadastros atualizados, conforme regulamento, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como dos usuários de recursos naturais, de produtores, transportadores e consumidores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental.

**§1º** - Os Órgãos Estaduais do Meio Ambiente adotarão medidas indispensáveis à criação e manutenção de um sistema integrado de informações de interesse ambien-

tal.

§2º - Será assegurado, nos termos de regulamento, o acesso às informações técnicas de interesse ambiental.

## CAPÍTULO X DA PESQUISA E TECNOLOGIA AMBIENTAL

**Art. 35** – Ao Estado compete estimular e desenvolver pesquisa e tecnologia em matéria ambiental, diretamente através de seus órgãos ou indiretamente mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida.

§1º - O Estado mediante atividade de pesquisa e aplicação de tecnologia em matéria ambiental, caracterizará os ecossistemas para efeito de conservação, preparação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

§2º - O Estado orientará suas atividades no sentido de desenvolver conhecimento e tecnologias destinadas aos objetivos ambientais, considerando as peculiaridades regionais e locais.

§3º - O Estado realizará estudos, análises e avaliações de informações, elementos e dados destinados a fundamentar cientificamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental relevante para o planejamento, controle e monitoramento do meio ambiente.

§4º - O patrimônio genético do Estado será controlado e fiscalizado pelo órgão ambiental competente, com o apoio técnico e científico das entidades e órgãos mencionados no "caput".

§5º - O Estado divulgará, mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental, objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção ao meio ambiente.

## CAPÍTULO XI DAS NORMAS, PADRÕES, CRITÉRIOS E PARÂMETROS

**Art. 36** - As normas, os padrões, os critérios e os parâmetros, relacionados com o meio ambiente, estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA,



não poderão contrariar as disposições regulamentares fixadas por Decreto do Poder Executivo Estadual para a fiel execução das leis estaduais.

**§1º** - A competência do COEMA, para estabelecer normas e demais medidas diretivas relativas à matéria ambiental, não exclui a competência normativa complementar e suplementar dos demais órgãos executivos do Sistema Estadual do Meio Ambiente-SIEMA, desde que com aquela não conflita.

**§2º** - O conflito entre normas ou medidas diretivas estabelecidas pelo COEMA e pelos demais órgãos que compõem o SIEMA será prevenido ou dirimido, conforme dispuser o regulamento.

**§3º** - O conflito entre normas ou medidas diretivas estabelecidas pelo COEMA, será decidido por este Conselho.

**§4º** - Os órgãos executivos do SIEMA, sem representação direta no COEMA, terão a iniciativa de propor, através do órgão coordenador, para deliberação daquele Conselho, projetos de normas ou medidas diretivas relacionadas com o meio ambiente.

## TÍTULO IV

### DO USO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

#### DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

**Art. 37** - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-à através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua recuperação, conservação e melhoria, observadas as características geo-física-morfológicas, ambientais e sua função sócio-econômica.

**Art. 38** - O Poder Público, através do órgão ambiental competente e conforme regulamento, estabelecerá normas e critérios, parâmetros e padrões de utilização do solo, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas em Lei, bem como à exigência da adoção de todas as medidas necessárias à recuperação da área degradada.

**Parágrafo Único** - A utilização do solo compreenderá sua manipulação mecânica, tratamento químico, cultivo, parcelamento, ocupação e exploração.

**Art. 39** - A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá, obrigatoriamente,

atender as seguintes disposições:

- I** - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;
- II** - controle da erosão em todas as suas formas;
- III** - adoção de medidas para evitar processos de desertificação;
- IV** - procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V** - procedimentos para evitar a prática de queimadas, tolerando-as, conforme dispuser o regulamento;
- VI** - medidas para impedir o desmatamento das áreas impróprias para atividades agro-silvo-pastoril;
- VII** - adequação aos princípios conservacionistas na locação, construção e manutenção de obras de infra-estrutura;
- VIII** - caracterização da utilização, exploração e parcelamento do solo, observadas as exigências e medidas do poder público para a melhoria e preservação do meio ambiente.

## CAPÍTULO II DA FLORA

**Art. 40** - A Flora nativa no território amapaense e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilização ambiental, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecerem.

**Parágrafo Único** - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei Complementar e normas dela decorrentes são consideradas degradação ambiental ou uso nocivo da propriedade.

**Art. 41** - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei Complementar as áreas ou vegetação situadas:

**I** - ao longo dos rios ou de outros cursos d'água desde seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- a)** De 30 (trinta) metros para os cursos com menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** De 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a menos de 50 (cinquenta) metros de largura;
- c)** De 100 (cem) metros para os cursos que tenham de 50 (cinquenta) a menos

de 200 (duzentos) metros de largura;

**d)** De 200 (duzentos) metros para os cursos que tenham de 200 (duzentos) metros a menos de 600 (seiscentos) metros de largura;

**e)** De 500 (quinhentos) metros para os cursos que tenham largura igual ou superior a 600 (seiscentos) metros.

**II** - ao redor dos lagos temporários ou permanentes e reservatórios de águas naturais ou artificiais;

**Parágrafo Único**- No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos, definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os limites e princípios a que se refere este artigo.

**Art. 42** - Consideram-se, ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do poder público, a vegetação destinada a:

**I** - atenuar a erosão da terra;

**II** - formar faixas de proteção ao longo das rodovias, ferrovias e dutos;

**III** - proteger sítios de excepcional beleza cênica ou comprovado valor científico, histórico e cultural;

**IV** - asilar espécimes de fauna e/ou flora ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou de reprodução de migratórios e/ou residentes;

**V** - assegurar condições de bem-estar público;

**VI** - proteger sítios de elevada importância ecológica.

**Art. 43** – As áreas e a vegetação de preservação permanentes, somente poderão ser utilizadas ou suprimidas, mediante licença ambiental, quando for necessária à execução de obras, planos-atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social comprovados, bem como para as atividades consideradas imprescindíveis e sem alternativas economicamente caracterizadas, a critério do órgão estadual competente.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo serão exigidos, nos termos e critérios estabelecidos por decorrência desta Lei Complementar, a apresentação e aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório.

**Art. 44** - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

**Parágrafo Único** - O Estado, através de seus órgãos competentes, elaborará a relação das espécies da flora nativa em estágios de extinção no prazo fixado em regulamento.

**Art. 45** - A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, bem como de outros espaços especialmente protegidos, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

**Art. 46** - As florestas cultivadas e aquelas a serem implantadas, deverão estar dentro de normas que garantam a proteção contra incêndio, assegurada sua aplicação por meios e instrumentos conforme dispuser o regulamento.

**Art. 47** - É vedado o uso ou emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

**Parágrafo único** - Se peculiaridades locais, especialmente a produção de subsistência, justificar o emprego de fogo, a permissão será estabelecida conforme dispuser o regulamento.

**Art. 48** - A atividade de exploração madeireira de áreas florestais cultivadas fica sujeita ao licenciamento ambiental.

**Art. 49** - Os trabalhos de recuperação e recomposição da fauna e flora poderão ser executados pelo Estado, Município ou por ação conjunta, mediante convênios.

#### **Art. 50 - VETADO**

**Art. 51** - Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada propriedade ou posse é obrigada a conservar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da cobertura florestal sob forma de reserva legal.

**Parágrafo Único** - Nas propriedades ou posses com áreas de tipologias florísticas de cerrado, campo limpo e campo de várzea, serão mantidos como reserva legal o limite de 20% (vinte por cento) da cobertura vegetal nativa, além das áreas de preservação permanentes.

**Art. 52** - Na reserva legal, assim entendida a área de cada propriedade ou posse onde não é permitido o corte raso é vedada a alteração de sua destinação, mesmo no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área.

**Art. 53** - A utilização dos recursos das florestas primitivas do Estado, bem como das demais forma de vegetação arbórea, somente será permitida sob forma de

manejo florestal, previamente aprovado pelo Órgão Estadual competente.

**Art. 54** – É vedada a posse ou comercialização de matéria-prima florestal originária de área não abrangida por projeto de manejo florestal, aprovado pelo órgão estadual competente, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas nesta lei.

§1º - Fica excluída do disposto neste artigo a matéria-prima florestal comprovadamente oriunda do desmatamento para fins agropecuário, cuja comercialização será autorizada pelo Órgão Estadual competente, conforme dispuser o regulamento.

§2º - A critério do Órgão Estadual competente, para efeito de reposição florestal, poderá ser requerido ao empreendedor quando da condução do manejo, o enriquecimento florestal da área.

**Art. 55** – A reposição da floresta é obrigatória e de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que utilizem produtos de origem florestal com finalidade comercial ou industrial.

§1º - A reposição florestal tem por objetivo propiciar a recomposição de florestas, através de plantio de espécies adequadas.

§2º - Os projetos de reposição florestal deverão ser implantados em áreas degradadas ou na faixa de domínio do cerrado.

**Art. 56** - Espécies florestais de excepcional valor econômico, ou em perigo de extinção ou erosão genética pronunciada, serão obrigatoriamente, incluídas em atividades de reposição.

**Art. 57** - Os consumidores de biomassa florestal para fins energéticos, exceto resíduo, deverão efetuar o plantio, dentro do Estado do Amapá, de quantidade de árvores ou outro vegetal que produzam o equivalente ao volume consumido.

**Parágrafo Único** - Aos pequenos empreendimentos da indústria de panificação e de cerâmica é facultado o recolhimento ao Fundo Estadual de Reposição Florestal dos valores correspondentes ao volume de madeira consumida, a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DA FAUNA SILVESTRE

**Art. 58** - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

§1º - Será permitida a instalação e manutenção de criadouros mediante normas e condições a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

§2º - Para a instalação e manutenção de criadouros, será permitido a apanha de animais da fauna silvestre, dentro de rigoroso controle e segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

**Art. 59** - O perecimento de animais da fauna silvestre pelo uso direto ou indireto de substâncias tóxicas será considerado ato degradador da vida silvestre, obrigando-se seu responsável a promover todas as medidas para a eliminação imediata dos efeitos nocivos correspondentes, às suas expensas, sem prejuízo das demais cominações penais cabíveis.

**Art. 60** - É proibido o comércio sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos e objetos, oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§1º - Excetuam-se os espécimes e seus produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados.

**I** - fica instituído o cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que criem e/ou negociem com animais silvestres, seus produtos e subprodutos.

**II** - o comércio com animais silvestres deverá ser autorizado, na forma do regulamento, pelo órgão estadual competente.

**a)** as pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas a apresentar declaração de estoques e prova de procedência dos produtos, sempre que exigidos pelo órgão competente.

**b)** o não cumprimento do disposto na alínea anterior, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar, sujeitará o responsável à perda da autorização.

**Art. 61** - É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática de caça.

**Art. 62** - É permitida a captura ou abate, para fins de alimentação essencial à subsistência na zona rural.

**Art. 63** - Poderá ser concedida às instituições científicas, autorização especial para a coleta de material zoológico destinado a fins científicos, obedecido o preceituado no §6º do Art. 296 da Constituição do Estado do Amapá.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de instituição estrangeira, deverá ser obedecido o preceituado no §5º do Art. 296 da Constituição do Estado do Amapá

**Art. 64** - Os zoológicos já existentes, deverão adequar-se às normas estabelecidas pelo regulamento.

**Art. 65** - A posse de animais silvestres domesticados, somente será permitida, se estiver em perfeito atendimento ao que dispuser o regulamento, não podendo o possuidor ter mais de 5 espécimes.

**Parágrafo Único** - Os animais considerados em extinção, serão apreendidos pela autoridade competente e encaminhados às entidades que possam mantê-los.

#### **CAPÍTULO IV DA PESCA**

**Art. 66** - Para efeito desta Lei, define-se pesca, todo ato tendente a capturar ou extrair organismos vivos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural ou provenientes de criadouros.

**Parágrafo Único** - A pesca pode efetuar-se com fins comercial, desportivo, científico e de subsistência, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 67** - Serão consideradas as peculiaridades das comunidades pesqueiras tradicionais, que exercem a pesca de forma artesanal, objetivando a regulação e defesa dos interesses profissionais pesqueiros e de seus membros, especialmente no que respeita às condições de produção e garantia de mercado para assegurar sua subsistência.

**Art. 68** - As embarcações motorizadas, além do cumprimento das exigências das autoridades federais, deverão estar registradas pelo órgão ambiental competente e sujeitas às condições por está estabelecida, conforme regulamento.

**Art. 69** - As atividades pesqueiras serão objeto de registro e autorização a serem outorgadas pelo órgão competente.

**§1º** - Ficam dispensados das exigências mencionadas neste artigo os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço e molinete.

**§2º** - Aos cientistas de instituições que tenham por atribuição coletar material biológico para fins científicos serão concedidas autorizações especiais, sob as condições fixadas em regulamento e atendendo o preceituado na Constituição do Estado do Amapá.

**Art. 70** - Atendido ao preceituado em regulamento, fica proibido pescar:

**I** - em corpos d'água, no período em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

**II** - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

**III** - quantidade superiores às permitidas;

**IV** - mediante a utilização de:

**a)** explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

**b)** ervas ou substâncias tóxicas de qualquer natureza;

**c)** aparelhos, petrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos;

**V** - em épocas e nos locais interditados pelo órgão ambiental competente;

**VI** - sem autorização do órgão ambiental competente;

**VII** - pelo sistema do arrasto e do lance, nas águas de domínio do Estado;

**VIII** - com petrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;

**IX** - a jusante e a montante nas proximidades de barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixes, nas condições e termos das normas regulamentares.

**§1º** - Ficam excluídos das proibições previstas no inciso I e VI deste artigo, os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço e molinete.

**§2º** - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento, de espécimes provenientes da pesca proibida.

**Art. 71** - As atividades de controle e fiscalização ambientais, no que respeita à proteção da fauna e da flora aquática, bem como sua exploração racional, sujeitar-se-ão às normas fixadas pelas autoridades ambientais estaduais, observadas aquelas estabe-



lecionadas pela União referentes as águas sob seu domínio.

**Parágrafo Único** - O Estado, através de seu órgão ambiental competente, estabelecerá, medidas diretivas destinadas à proteção do meio ambiente aquático, visando especificá-las, tendo em vista as características regionais e locais das águas sob seu domínio.

**Art. 72** - A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização, armazenamento e comercialização das espécies animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

**Art. 73** - O proprietário ou concessionário de represas ou cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna e flora aquática. No caso de construção de barragens, tais medidas deverão ser adotadas quer no período de instalação, fechamento de comportas ou operação de rotina.

**Parágrafo Único** – Serão determinadas, pelo órgão ambiental competente, medidas de proteção à fauna e flora aquática em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo poder público.

**Art. 74** - Nas águas onde houver peixamento ou fechamento de comportas será proibida a pesca por um período a ser determinado pelo órgão ambiental competente conforme dispuser o regulamento.

**Art. 75** - A captura, o comércio e a criação de espécies ornamentais serão regulamentados pelo órgão ambiental competente.

**Art. 76** - É vedada a introdução nos corpos d'água de domínio público existentes no Estado, de espécies exóticas da fauna aquática, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 77** - As atividades de pesca nas águas, que não sejam de domínio estadual, poderão ser controladas e fiscalizadas nos termos da legislação pertinente, mediante convênio específico para esse efeito.

**Parágrafo Único** - Os convênios a serem celebrados nos termos deste artigo deverão prever os recursos técnicos, administrativos, institucionais e financeiros indispensáveis para o pleno exercício do controle e fiscalização devidos.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS MINERAIS

**Art. 78** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais serão objetos de licença ambiental, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente, observando o disposto no artigo 8º desta Lei Complementar.

§1º - A realização da pesquisa mineral quando envolver guia de utilização fica sujeito ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.

§2º - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente, contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da outorga da respectiva licença ambiental, ou em desacordo com as normas legais ou medidas diretivas de interesse ambiental, serão objeto de parecer técnico do órgão ambiental do Estado, que encaminhará, mediante representação, ao órgão federal ou municipal competente, para os efeitos de suspensão temporária ou definitiva das atividades de pesquisa ou lavra, sem prejuízo das sanções prevista em lei.

§3º - A lavra de recursos minerais em rios, lagos ou quaisquer outros recursos d'água só poderá ser realizada de acordo com solução técnica aprovada pelo órgão ambiental do Estado, observado o disposto no Art. 12 da presente Lei.

**Art. 79** - O titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de permissão de lavra/garimpeira, ou de quaisquer outros títulos minerários responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

§1º - O órgão ambiental do Estado exigirá o monitoramento das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, sob responsabilidade dos titulares destas atividades, nos termos da programação previamente aprovada, sob a qual exercerá auditoria periódica.

§2º - Na hipótese de serem constatadas irregularidades nos processos de pesquisa e lavra de recursos minerais, contrariando as exigências para estas atividades, fixadas pelo órgão ambiental do Estado, este estabelecerá conforme regulamento, o prazo e as condições para a correção das irregularidades, sem prejuízo da recuperação das áreas degradadas e demais condições legais.

**Art. 80** - A realização de lavra de recursos minerais, sem a competente licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das demais cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

**Parágrafo Único** - O órgão ambiental do Estado, conforme dispuser o regulamento, adotará todas as medidas para a comunicação do fato a que alude este artigo, aos órgãos federais e municipais competentes, bem como ao Ministério Público para as providências necessárias.

**Art. 81** - A lavra garimpeira a ser permitida pelo Órgão federal competente, dependerá de prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental do Estado, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 82** - A atividade garimpeira será objeto de disciplina específica, compreendendo normas técnicas e regulamentares, fixadas pelo órgão ambiental do Estado, objetivando a adoção de medidas mitigadoras ou impeditivas dos impactos ambientais decorrentes.

**Art. 83** - A realização de trabalhos de pesquisa e lavra de recursos minerais em espaços territoriais especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estão submetidas, podendo o Estado estabelecer normas específicas para permití-las, tolerá-las ou impedi-las, conforme o caso.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 84** - Para efeito desta Lei Complementar entendem-se como recursos hídricos às águas superficiais e subterrâneas ocorrentes no Estado.

**§1º** - Em quaisquer normas complementares, decorrentes desta Lei, serão sempre levados em conta a interconexão entre as águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

**Art. 85** - O aproveitamento dos recursos hídricos do Estado deverá considerar os seguintes princípios:

**I** - sua distribuição eqüitativa e seu uso racional, visando a maximização do desenvolvimento econômico e social e a minimização dos impactos ambientais;

**II** - o suprimento de água potável às populações deverá ser a principal prioridade, discriminando-se e protegendo-se mananciais de abastecimento atuais e futuros;

**III** - os corpos d'água deverão ser mantidos em padrões de qualidade compatíveis com seus usos preponderantes.

**Art. 86** - Os órgãos estaduais e municipais competentes e sociedade civil

organizada articular-se-ão para exercer a gestão de qualidade dos recursos hídricos do Estado, que deverá compatibilizar os potenciais de assimilação de cargas poluidoras pelos corpos d'água e os padrões admissíveis de lançamento de efluentes estabelecidos em lei.

**Art. 87** - Os recursos hídricos do Estado deverão ter programa permanente de preservação ou conservação, visando o seu melhor aproveitamento, conforme dispuser o regulamento.

**§1º** - A preservação ou conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção de seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

**§2º** - Os órgãos Estaduais competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos, fiscalização e adoção de medidas contra a contaminação e deterioração das águas, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

**Art. 88** - Quaisquer atividades ou empreendimentos que impliquem na modificação de cursos d'água, deverão ser previamente licenciados pelo órgão ambiental do Estado.

**Art. 89** - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

**Art. 90** - É proibido o uso do mercúrio nos cursos d'água, bem como a entrada, montagem e funcionamento de balsas e dragas escariantes no Estado para o exercício de atividades minerárias.

## TÍTULO V DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

**Art. 91** - A zona costeira é espaço territorial especialmente protegido, objeto de gerenciamento costeiro, com o fim de planejar, disciplinar controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada a legislação federal.

**Art. 92** - O gerenciamento costeiro será realizado com base nas políticas nacional e estadual do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

**I** - compatibilização dos usos e atividades visando a harmonização dos

interesses econômicos, sociais e ambientais;

**II** - controle do uso e ocupação do solo em toda zona costeira, objetivando a harmonização do interesse local com os interesses de caráter regional;

**III** - defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação das que se encontrem degradadas ou descaracterizadas;

**IV** - garantia de livre acesso às praias, conforme a legislação pertinente.

**Art. 93** - O gerenciamento costeiro, atendendo aos princípios estabelecidos no artigo anterior, observará os seguintes objetivos:

**I** - compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica dos ecossistemas costeiros, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico social, melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio do meio ambiente;

**II** - assegurar a preservação, controle, recuperação e utilização racional dos recursos naturais da zona costeira, garantindo-se o aproveitamento desses recursos pelas populações locais, especialmente as comunidades tradicionais;

**III** - planejar e gerenciar, de forma integrada e participativa, as atividades antrópicas na zona costeira.

**Art. 94** - Como base de sustentação da política estadual de gerenciamento costeiro, serão adotados os seguintes instrumentos:

**I** - zoneamento ecológico-econômico;

**II** - macrozoneamento costeiro;

**III** - planos de gestão;

**IV** - planos de monitoramento;

**V** - sistema de informações;

**VI** - licença ambiental e autorização ambiental.

**Art. 95** - Os ecossistemas costeiros têm como suporte, espaços territoriais a serem especialmente protegidos e sua organização e utilização far-se-ão segundo critérios previstos em lei.

**Art. 96** - Nos casos de conflitos de usos em zona costeira, devem prevalecer os compatíveis com a proteção e valorização da função produtiva dos ecossistemas.

**Art. 97** - Devem ser adotados, com a participação dos Municípios e da União, medidas, planos e programas de recuperação das áreas costeiras que, pela densidade de ocupação, ausência de normatização e de investimentos estejam degradadas e descaracterizadas.

## TÍTULO VI DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Art. 98** - Fica proibida toda e qualquer ação poluidora ou perturbadora causada por agentes, bem como a liberação ou lançamento de poluentes sobre o meio ambiente, caracterizada pelo que se segue:

**I** - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos em decorrência desta Lei Complementar.

**II** - em desconformidade com as normas, critérios, parâmetros e outras exigências técnicas ou operacionais estabelecidas em decorrência desta Lei Complementar.

**III** - que direta ou indiretamente, causem ou possam causar desconformidades aos padrões de qualidade estabelecidos em decorrência desta Lei Complementar.

**Art. 99** - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transportes, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 100** - Sem prejuízo da aplicação da Legislação Federal, no que diz respeito às infrações que gerem a apuração de responsabilidade penal ou civil, considera-se infração administrativa a inobservância a preceito desta Lei e das Resoluções dos órgãos deliberativos nela previstos.

**Art. 101** - Para efeito desta Lei Complementar e seu regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

**I** - autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiarem da prática da infração;

**II** - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que de qualquer forma, concorram por ação ou omissão para a prática da infração ou dela se beneficiarem.

**Art. 102** - Na hipótese das infrações previstas nesta Lei Complementar, o poder público considerará, para efeito de graduação e imposição de penalidades nos termos do regulamento:

**I** - o grau de desconformidade em relação às normas legais, regulamentares e medidas diretas;

**II** - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

**III** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**IV** - os antecedentes do infrator.

**Art. 103** - Para o efeito do disposto no inciso III do artigo anterior, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

**I** - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

**II** - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

**III** - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

**IV** - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

**V** - acidente sem dolo manifesto;

**VI** - infrator primário.

**Art. 104** - Para o efeito do disposto no inciso III do artigo 102, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

**I** - a reincidência;

**II** - a maior extensão da degradação ambiental;

**III** - o dolo comprovado;

**IV** - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

**V** - a infração ter ocorrido em zona urbana;

**VI** - danos permanentes à saúde pública;

**VII** - a infração atingir área sob proteção legal;

**VIII** - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

**IX** - impedir, causar dificuldade ou embargo à fiscalização;

**X** - utilizar-se da condição de agente público para prática da infração;

**XI** - tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;

**XII** - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

**XIII** - culpa externada através de negligência, imperícia e imprudência;

**XIV** - constatação de desinteresse do infrator na adoção de medidas que visem mitigar os efeitos degradadores;

**XV** - ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;

**XVI** - poluição de grande porte ou dano real significativo;

**XVII** - prestar informações falsas;

**XVIII** - cometer a infração no período de defeso ou durante a noite.

**Art. 105** - O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei, de seu regulamento ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa.

**Art. 106** - Quando a mesma infração for prevista em mais de um dispositivo legal, prevalecerá o enquadramento na hipótese mais específica, abandonando-se a mais genérica.

**Art. 107** - Quando a infração for cometida por incapaz, será responsabilizado seu representante legal, obedecendo-se no mais a Legislação Federal sobre o assunto.

**Art. 108** - A prática de infrações previstas nesta Lei e em seu regulamento, atendido o devido processo legal, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa de 1 a 10.000 vezes do valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF/AP;

**III** - interdição temporária ou definitiva;

**IV** - apreensão;

**V** - embargo;

**VI** - demolição;

**VII** - perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais.

**Parágrafo Único** - A multa será recolhida, considerando-se o valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado, à data de seu efetivo pagamento.

**Art. 109** - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor anteriormente aplicado.

**§1º** - Caracteriza-se a reincidência, quando o infrator cometer nova infração após já haver esgotado todos os recursos ao seu dispor e cumprido a sanção imposta.

**§2º** - Respeitado o disposto no parágrafo precedente, poderá ser aplicada a sanção de interdição temporária ou definitiva, na hipótese da terceira reincidência.

**Art. 110** - Na hipótese de infração continuada poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes do valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Estado, nos termos do regulamento.

**Art. 111** - A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou a critério da autoridade



de competente, nos casos de infração continuada.

§1º - a autoridade competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, nos termos do regulamento desde a primeira infração objetivando a recuperação e regeneração do meio ambiente degradado.

§2º - a imposição da penalidade de interdição importa, quando couber, na suspensão ou na cassação das licenças conforme o caso.

**Art. 112** - Os materiais e instrumentos, cuja utilização é terminantemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos ou devolvidos sob condição, conforme dispuser o regulamento.

§1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida de imediata doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§2º - No caso de doação esta será feita prioritariamente a entidades filantrópicas ou reconhecidas de utilidade pública.

§3º - Todos os materiais doados conforme disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

**Art. 113** - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

**Art. 114** - As penalidade previstas nos incisos III a VII do art. 108, poderão ser impostas sem prejuízo das estabelecidas em seus incisos I e II.

**Art. 115** - Da imposição das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

§1º - O caso de imposição de multa, o recurso somente será processado mediante prévio recolhimento do valor da multa imposta.

§2º - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor da Unidade Padrão do Estado na data da devolução.

**Art. 116** - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial.

**Parágrafo Único** - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidas no

prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscritos para cobrança executiva.

**Art. 117** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor, conforme a proporção estabelecida em regulamento.

**Art. 118** - A indenização pelos danos causados ao meio ambiente regula-se pelo disposto na Legislação Federal sobre a Ação Civil Pública.

**Art. 119** - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, como obras ou serviços para:

**I** - remover resíduos poluentes;

**II** - restaurar ou recuperar o meio ambiente;

**III** - demolir obras de construções executadas sem licença ambiental ou em desacordo com a licença;

**IV** - recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

## TÍTULO VIII DAS DEFINIÇÕES

**Art. 120** - Para os fins previstos nesta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I - meio ambiente:** conjunto de condições, leis, influência de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

**II - recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

**III - recursos naturais:** nome que se dá ao elemento da natureza em referência ao seu potencial de uso para os recursos naturais: 1) Os recursos naturais renováveis (animais e vegetais), 2) Os recursos naturais não renováveis (minerais, fósseis, etc.), 3) Os recursos naturais livres (ar, água, luz solar e outros elementos que existem em abundância).

**IV - patrimônio natural:** conjunto de bens naturais que pelo seu valor de raridade, científico, de ecossistema significativo, de elemento de equilíbrio ambiental, paisagístico, de monumento natural ou pela feição notável que tenha sido dotado pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

**V - agente poluidor ou perturbador:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade de degradação ambiental.

**VI - poluente:** qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente:

- a) cause ação depredatória ao meio ambiente;
- b) crie condições inadequadas à saúde, bem-estar e segurança da população;
- c) gere condições adversas às atividades sociais e econômicas.

**VII - fonte de poluição:** qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que induza ou possa ocasionar poluição;

**VIII - degradação ambiental:** alteração adversa das características do meio ambiente,

**IX - recuperação ambiental:** retorno a uma forma de utilização de acordo com o plano pré-estabelecido para o uso do solo, implicando que uma condição estável será obtida em conformidade com os valores ambientais, estéticos e sociais da circunvizinhança;

**X - restauração:** retorno ao estado original,

**XI - impacto ambiental:** qualquer alteração significativa no meio ambiente ou em um ou mais de seus componentes, provocada pela ação humana.

**XII - estudo de impacto ambiental -EIA:** estudo realizado por uma equipe multidisciplinar, destinado a analisar sistematicamente as conseqüências da implantação de um projeto do meio ambiente. Constitui um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental;

**XIII - relatório de impacto ambiental -RIMA:** documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental. Constitui um documento de processo de avaliação de impacto ambiental e deve esclarecer todos os elementos da proposta de estudo, de modo que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por instituições envolvidas na tomada de decisão;

**XIV - conservação ambiental:** uso apropriado do meio ambiente dentro dos limites capazes de manter sua qualidade e seu equilíbrio em níveis aceitáveis;

**XV - preservação ambiental:** ação de proteger contra a destruição ou qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida com espécies animais e vegetais ameaçados de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas,

**XVI - controle ambiental:** faculdade da administração pública exercer a

orientação, a correção, a fiscalização e a monitoragem sobre as ações referentes à utilização dos recursos ambientais, de acordo com as diretrizes técnicas e administrativas e as leis em vigor;

**XVII - ecossistema:** unidade funcional do meio ambiente, que constitui um sistema onde, pela interação entre os diferentes organismos presentes e o ambiente, ocorre uma troca cíclica e recíproca de matéria e energia, incluindo os poluentes.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 121** - Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, entre outras disposições:

**I** - estabelecer critério para a apuração do custo, a cargo dos interessados pela análise de estudos de impacto ambiental ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento de providências ou exigências técnicas;

**II** - estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades prevista nesta Lei Complementar;

**III** - definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, sujeitos ao licenciamento previsto nesta Lei Complementar.

**§1º** - O Estado, mediante lei fixará as taxas destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia originados da aplicação desta Lei Complementar e de seu regulamento.

**§2º** - O regulamento mencionado no "caput", poderá ser editado através de diferentes atos do Governo do Estado, atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais, observando as características do Sistema Estadual do Meio Ambiente -SIEMA.

**Art. 122** - O Estado através do órgão ambiental competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios com as diversas entidades de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras, visando a execução dos princípios e metas estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento.

**Art. 123** - Enquanto não regulamentada esta Lei Complementar, nem estabelecidas às normas, critérios, parâmetros e padrões, continuarão em vigor as atuais disposições federais e demais normas regulamentares, ressalvadas as normas gerais de

competência da União.

**Art. 124** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá - AP, de agosto de 1.994.

ANNIBAL BARCELLOS  
**GOVERNADOR**



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

### DECRETO ESTADUAL

N.º 3009 de 17 de novembro de 1998

**Regulamenta o Título VII, da Lei Complementar N.º 0005, de 18 de agosto de 1994, que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, incisos VIII e XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e **Considerando** que entre os objetivos da Política Estadual de Meio Ambiente está a obrigação do degradador, público ou privado, de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, conforme disposição contida no inciso V, do artigo 3º, da Lei Complementar N.º 0005, de 18/08/94;

**Considerando** que o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais e as penalidades ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, constituem instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, de acordo com os incisos IV e X, do artigo 4º, da Lei Complementar N.º 0005/94;

**Considerando** que as agressões ambientais, caracterizadas pelos efeitos e conseqüências, bem como pelo perigo ou ameaça que representam ao meio ambiente, quando constatadas, implicarão em sanções previstas em lei, conforme previsão do inciso IV, do art. 13, da Lei complementar N.º 0005/94;

**Considerando** que o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado, prevê, em seu art.121, §2º, que o seu Regulamento poderá ser editado através de diferentes atos do Governo do Estado, atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais;

**Considerando** que o regulamento deve estabelecer procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades administrativas, conforme estabelecido pelo inciso II, do art.121, do Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado;

**Considerando** que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores à sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados, conforme determinação do art.318, da Constituição do Estado;

**Considerando** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme art.225, *caput*, da Constituição Federal;

**Considerando** finalmente, que por determinação do §3º do art. 225 da Constituição da república, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados,

## DECRETA:

### TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 1º** - As atividades preventiva e repressiva relativas à preservação, conservação, proteção e defesa do meio ambiente, serão exercidas diretamente ou sob a coordenação do órgão estadual de meio ambiente.

**Art. 2º** - A fiscalização ao cumprimento do Código de proteção ambiental do estado, instituído pela Lei Complementar Nº 0005, de 18/08/94, deste Regulamento, demais normas decorrentes, em especial, das prescrições do sistema de licenciamento, e de qualquer norma de cunho ambiental, será exercida através de agentes credenciados pelo órgão estadual de meio ambiente.

**Art. 3º** - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização, mediante comunicação do ato ou fato delituoso ao órgão estadual de meio ambiente ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

**Art. 4º** - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes da autoridade ambiental a entrada, mediante notificação, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos ou outros privados ou públicos.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de dano ambiental ou a sua potencialidade, poderão os agentes da fiscalização entrar nas instalações elencadas no *caput* deste artigo, em qualquer dia ou hora e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário.

**Art. 5º** - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou os recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos agentes credenciados:

**I** – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

**II** – analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;

**III** – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir medidas necessárias para a correção das irregularidades;

**IV** – solicitar que as pessoas, físicas ou jurídicas fiscalizadas, prestem esclarecimento em local e data previamente fixados;

**V** – colher as amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

**VI** – verificar a observância das normas, padrões e parâmetros cabíveis, observadas as formalidades legais;

**VII** – lavrar autos de infração;

**VIII** – expedir notificações;

**IX** – exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

**Parágrafo único** – Os agentes do órgão estadual de meio ambiente são responsáveis pelos atos e declarações decorrentes de suas funções, sendo passíveis de punição, por falta grave, nos casos de dolo, culpa, omissão ou falsidade.

**Art. 6º** - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados a submeter ao órgão estadual de meio ambiente, quando solicitados, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

**Parágrafo único** – Poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, assim como consumo de água, energia e outros insumos.



**Art. 7º** - O órgão estadual de meio ambiente poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

**Art. 8º** - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado serão chamados para colaborar com os agentes credenciados na execução das atividades fiscalizadoras.

**Art. 9º** - O órgão de meio ambiente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, do estado, dos municípios e de outros estados, para a execução da atividade fiscalizadora, observando-se:

**I** – os convênios deverão fixar claramente o limite da ação fiscalizadora delegada, inclusive quanto à área de atuação;

**II** – poderá ser delegada, por convênio, a realização de vistoria e a lavratura do auto de infração;

**III** – o órgão estadual de meio ambiente não poderá delegar o julgamento administrativo dos processos administrativos referentes aos autos de infração lavrados;

**Art. 10** – Os agentes fiscalizadores do órgão estadual de meio ambiente, devem ter qualificação específica e no exercício de suas funções, atendidas as exigências da Lei Federal n.º 9.437 de 20 de fevereiro de 1997, poderá lhes concedido o porte de arma pela autoridade competente.

**Art. 11** – O órgão estadual de meio ambiente, por seu titular, através de ato normativo próprio, poderá estabelecer outras atribuições aos agentes credenciados e procedimentos específicos para a fiscalização.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

**Art. 12** - Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe na inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de preceitos estabelecidos ou disciplinados em lei, neste Regulamento ou na desobediência dos atos administrativos de caráter normativo, expedidos pelas autoridades

públicas, objetivando a proteção à qualidade do meio ambiente.

**Art. 13** – Para efeito de aplicação das penalidades de multa, as infrações ambientais classificam-se em:

- I – leves;
- II – graves;
- III – gravíssimas.

**Art. 14** – Consideram-se infrações ambientais de natureza leve:

I – as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações no meio ambiente;

II – instalar, construir, ampliar ou testar qualquer fonte de poluição sem a respectiva licença ou autorização ou em desacordo com as condições nela estabelecidas.

**Art. 15** – Consideram-se infrações ambientais de natureza grave:

I – provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental;

II – obstar ou dificultar a ação de controle, monitoramento e fiscalização do órgão de meio ambiente;

III – sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão de meio ambiente;

IV – prestar informações falsas ou modificar qualquer dado técnico solicitado pelo órgão de meio ambiente;

V – exercer a atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas na licença ou autorização;

VI – deixar de comunicar acidentes que prejudiquem a saúde, à segurança e o bem-estar da população e os que causem danos relevantes à fauna, à flora e outros recursos naturais;

VII – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática de caça;

VIII – desrespeitar interdições de uso, de passagem, e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

IX – desatender as notificações do órgão estadual de meio ambiente ou do Conselho estadual de Meio Ambiente – COEMA.

**Art. 16** – Consideram-se infrações ambientais de natureza gravíssima:

I – provocar, pontual ou continuamente, riscos à saúde pública, à flora, à fauna ou provocar alterações sensíveis no meio ambiente;

II – dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição, sem haver

obtido a competente licença ou autorização;

**III** – dar prosseguimento ao funcionamento da fonte de poluição, depois de vencido o prazo de validade da licença ou autorização;

**IV** – inobservância dos prazos para reparação de dano ambiental;

**V** – as que provoquem iminente risco para a vida humana;

**VI** – desobedecer normas, critérios, diretrizes, padrões ou parâmetros estabelecidos em lei, regulamentos, resoluções, instruções normativas ou portarias, destinados à proteção dos recursos ambientais;

**VII** – utilizar os recursos florestais do Estado, bem como as demais formas de vegetação arbórea sem a aprovação do plano de manejo florestal ou sem a competente licença;

**VIII** – a posse ou comercialização de matéria-prima florestal originária de área não abrangida por projeto de manejo florestal, aprovado pelo órgão estadual competente;

**IX** – a utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

**X** – o comércio sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos e objetos, oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha;

**XI** – a pesca:

- a) no período em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e nos período de desova, reprodução ou de defeso;
- b) de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com manhos inferiores aos permitidos;
- c) em quantidades superiores às permitidas;
- d) em época e nos locais interditados;
- e) à jusante e à montante nas proximidades de barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixes, nas condições e termos das normas regulamentares;
- f) pelo sistema de arrasto e do lance, nas águas de domínio do Estado;

**XII** – a pesca, mediante a utilização:

- a) de explosivos ou de substâncias que, em contato com a água produzam efeito semelhante;
- b) de ervas ou substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- c) de aparelhos, petrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos;
- d) de petrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;

**XIII** – o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento, de espécimes provenientes da pesca proibida;

**XIV** – a introdução nos corpos d'água de domínio público existentes no Estado, de espécies exóticas da fauna aquática, sem prévia autorização do órgão de meio ambiente;

**XV** – o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água;

**XVI** – o uso do mercúrio nos cursos d'água, bem como a entrada, montagem e funcionamento de balsas e dragas escariantes no Estado para o exercício de atividades minerárias;

**XVII** – ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

**XVIII** – causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação;

**XIX** – causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

**XX** – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

**XXI** – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;

**XXII** – descumprir, total ou parcialmente, as determinações técnicas emanadas do órgão estadual de meio ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

**§1º** - Responde pela infração quem a cometer ou de qualquer modo concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

**§2º** - Quando a mesma infração for prevista em mais de um dispositivo legal, prevalecerá o enquadramento na hipótese mais específica, abandonando-se a mais genérica.

**§3º** - Pela infração cometida por menores ou outros incapazes responderão seus representantes legais, nos termos da lei civil.

## SUBSEÇÃO II DAS PENALIDADES

**Art. 17** – Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

**I** – advertência por escrito.

**II** – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais);

**III** – interdição temporária ou definitiva;

**IV** – apreensão;

**V** – embargo;

**VI** – demolição;

**VII** – perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais.

**§1º** - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**§2º** - Responde solidariamente pelos danos ou degradações ambientais, quem impedir ou dificultar as ações de controle, fiscalização e monitoramento, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias.

**§3º** - O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições da Lei Complementar n.º 005, de 18/08/94, deste Regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa.

## CAPÍTULO III DA GRADAÇÃO DA PENA

**Art. 18** – Para imposição e gradação da penalidade, o agente público, observará:

**I** – o grau de desconformidade em relação às normas legais, regulamentares e medidas diretivas;

**II** – a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para o meio ambiente e a saúde pública;

- III – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- IV – os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

**Art. 19** – Compete ao agente público, quando por ocasião da lavratura do Auto de Infração:

- I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao autor;
- II – fixar, dentro dos limites deste regulamento, a quantidade da pena aplicável.

## CAPÍTULO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

### SUBSEÇÃO I DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

**Art. 20** – São circunstâncias atenuantes:

- I – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia às autoridades competentes, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V – acidente sem dolo;
- VI – ser o infrator primário e a infração ambiental não causar significativa degradação ambiental.

### SUBSEÇÃO II DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

**Art. 21** – São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a maior extensão da degradação ambiental;
- III – o dolo comprovado;
- IV – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

- V – a infração ter ocorrido em zona urbana;
- VI – danos permanentes à saúde pública;
- VII – a infração atingir áreas sob proteção legal;
- VIII – o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- IX – impedir, causar dificuldade ou embargo à fiscalização;
- X – utilizar-se da condição de agente público para prática da infração;
- XI – tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XII – ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- XIII – culpa externada através de negligência, imperícia e imprudência;
- XIV – constatação de desinteresse do infrator na adoção de medidas que visem mitigar os efeitos degradadores;
- XV – ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;
- XVI – poluição de grande porte ou dano real significativo;
- XVII – prestar informações falsas;
- XVIII – cometer a infração no período de defeso ou durante a noite;
- XIX – o dano ambiental ou sua potencialidade, causado por empreendimento que recebeu financiamento do poder Público.

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22** – Caracteriza-se a reincidência, quando o infrator cometer nova infração, após já haver esgotado todos os recursos à decisão que o condenou administrativamente.

**Parágrafo único** – Não será caracterizada a reincidência se entre à infração cometida e a anterior houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

**Art. 23** – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

**Parágrafo único** – A circunstância agravante não incidirá sobre a infração ambiental quando se constituir na própria infração capitulada neste Regulamento.

## CAPÍTULO V DA ADVERTÊNCIA

**Art. 24** – A pena de advertência será aplicada por escrito, aos infratores primários, quando não haja perigo iminente à saúde pública, em infração classificada como leve, sem agravantes.

**Parágrafo único** – Aplicada à advertência será fixado prazo para correção das irregularidades apontadas.

**Art. 25** – A critério da autoridade competente o prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período.

**§1º** – O autuado deverá requerer a prorrogação mediante solicitação fundamentada e dentro do prazo fixado para a correção da irregularidade.

**§2º** – Esgotado o prazo sem a correção da irregularidade ser-lhe-á aplicada multa diária até a efetiva correção, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 26** – Considera-se primário aquele que pratica a infração pela primeira vez.

## CAPÍTULO VI DA MULTA SIMPLES E DIÁRIA

### SUBSEÇÃO I DA MULTA SIMPLES

**Art. 27** – Na aplicação das multas a pessoas jurídicas, serão observados os valores e classificações seguintes:

**I** – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00

Infrações graves: de R\$ 501,00 a R\$ 5.000,00

Infrações gravíssimas: de R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00

**II** – Empresas de Médio Porte:

Infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00

Infrações graves: de R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00



Infrações gravíssimas: de R\$ 25.001,00 a R\$ 100.000,00

**III – Empresas de Grande Porte:**

Infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 20.000,00

Infrações graves: de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000.000,00

Infrações gravíssimas: de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 5.000.000,00

**IV – Empresas de Porte Excepcional:**

Infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00

Infrações graves: de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 5.000.000,00

Infrações gravíssimas: de R\$ 5.000.000,00 a R\$ 50.000.000,00

**§1º** – Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da multa anterior aplicada.

**§2º** – Para definição do porte da empresa será tomado como referência o previsto no Anexo I deste decreto, assim como, o previsto no órgão oficial competente.

**Art. 28** – Na aplicação das multas a Pessoas Físicas, serão observados os valores e classificações seguintes:

**I – Pessoas Físicas isentas de Declaração de Imposto de Renda:**

Infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00

Infrações graves: de R\$ 501,00 a R\$ 1.250,00

Infrações gravíssimas: de R\$ 1.251,00 a R\$ 2.000,00

**II – Pessoas Físicas cuja declaração de bens não ultrapasse R\$ 200.000,00:**

Infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00

Infrações graves: de R\$ 501,00 a R\$ 5.000,00

Infrações gravíssimas: de R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00

**III – Pessoas Físicas cuja declaração de bens não ultrapasse R\$ 1.000.000,00:**

Infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 500,00

Infrações graves: de R\$ 501,00 a R\$ 25.000,00

Infrações gravíssimas: de R\$ 25.000,00 a R\$ 125.000,00

**IV – Pessoas físicas cuja declaração de bens ultrapasse R\$ 1.000.000,00:**

Infrações leves: de R\$ 50,00 a R\$ 2.000,00

Infrações graves: de R\$ 2.001,00 a R\$ 50.000,00

Infrações gravíssimas: de R\$ 50.001,00 a R\$ 1.000.000,00

**Art. 29** – Poderá ser concedido prazo para a correção da irregularidade que der

causa à multa.

§1º – O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que o requerimento para tal, esteja devidamente fundamentado pelo infrator, antes do vencimento do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§2º – Corrigida a irregularidade dentro do prazo fixado, a multa será reduzida na proporção prevista no art. 34 deste Regulamento.

**Art. 30** – Não sendo sanada a irregularidade dentro do prazo estipulado ou prorrogado, sem prejuízo da multa simples anteriormente aplicada, será aplicada multa diária, de acordo com o disposto no art. 31 deste regulamento.

## SUBSEÇÃO II DA MULTA DIÁRIA

**Art. 31** – Na hipótese de infração continuada poderá ser imposta multa diária de R\$ 50,00 a R\$ 100.000,00 sem prejuízo da multa de que falam os Arts. 17, 27 e 28.

**Parágrafo único** – Considera-se em infração continuada aquele que:

- I – permanecer na ação ou omissão inicialmente punida;
- II – estando em operação, não estiver provido ou não utilizar-se dos meios adequados para evitar o dano ou a degradação dos recursos ambientais;
- III – estiver instalado ou funcionando sem as necessárias licenças;
- IV – descumprir norma legal, regulamentar, resolução, instrução normativa ou portaria.

**Art. 32** – A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de trinta (trinta) dias.

**Parágrafo único** – Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 33** – A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§1º – O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§2º – Após a comunicação será feita inspeção por agentes do órgão de meio ambiente, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

**Art. 34** – A multa diária incidirá durante o período de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

### SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS

**Art. 35** – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar, mediante Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§1º – Cumpridas as obrigações escritas assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% de seu valor, na seguinte proporção:

**I** – em se tratando de infração de natureza leve, em até 90% (noventa por cento);

**II** – em se tratando de infração de natureza grave, em até 70% (setenta por cento);

**III** – em se tratando de infração de natureza gravíssima, em até 50% (cinquenta por cento).

§2º – Cessará a redução com o conseqüente pagamento integral da multa se a execução das medidas ou o seu cronograma não forem cumpridos rigorosamente, conforme previsto no termo de ajustamento.

### SUBSEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

**Art. 36** – As multas deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro do prazo de 30 dias contados a partir:

**I** – do primeiro dia útil após o término do prazo para apresentar defesa, sem que esta tenha sido interposta;

**II** – do primeiro dia útil após o término do prazo para recurso administrativo, sem que este tenha sido interposto;

**III** – da ciência de decisão administrativa incorrigível.

**§1º** – Não sendo a multa recolhida no prazo estipulado os autos serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda (ou a Procuradoria Geral do Estado) para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

**§2º** - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 20% quando inscritos para cobrança executiva.

**Art. 37** – As multas serão recolhidas em conta bancária especial, em banco oficial autorizado da praça de Macapá, cujos valores serão destinados às ações do meio ambiente no Estado, até que seja regulamentado o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente – FERMA.

## CAPÍTULO VII DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA

**Art. 38** – A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de:

- I** – perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II** – infração continuada, nos termos do art.30 deste Regulamento, a critério da autoridade competente;
- III** – reincidência.

**§1º** – Poderá ser imposta penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do meio ambiente degradado.

**§2º** - As penalidades referidas neste artigo serão mantidas enquanto permanecerem os efeitos que originaram a sua imposição.

**Art. 39** – A interdição cessará quando cumpridas, dentro do prazo, as determinações impostas no Auto de Infração.

**Art. 40** – A interdição definitiva será aplicada quando:

- I** – não houver possibilidade ou disposição do infrator em fazer cessar o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública, através da adoção de medidas corretivas, dentro do prazo fixado pelo órgão de meio ambiente;

**II** – a atividade e/ou empreendimento desenvolvido pelo infrator for permanentemente nocivo à saúde ou ao meio ambiente ou estiver instalado em local inadequado, contrariando a legislação ambiental, este Regulamento, o Código de Posturas do Município ou qualquer outra legislação específica.

**Art. 41** – A imposição da penalidade de interdição, temporária ou definitiva, importa na suspensão ou na cassação da licença ou autorização.

**Art. 42** – No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste capítulo será efetuada com requisição de força policial civil ou militar.

**Art. 43** – O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, não cabendo ao órgão ou entidade estadual de meio ambiente pagamento de qualquer indenização.

**Parágrafo único** – todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

**Art. 44** – O órgão de meio ambiente estabelecerá, através de ato normativo próprio, procedimentos administrativos para a imposição da penalidade de interdição.

## CAPÍTULO VIII DA APREENSÃO

**Art. 45** – Os materiais, instrumentos, animais e vegetais, bem como os produtos deles originados, cuja utilização, guarda, transporte ou comercialização seja proibida, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos, ou devolvidos ao meio ambiente.

**§1º** – Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida de imediata doação ou destruição, ou sendo o caso, de devolução ao meio ambiente, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

**§2º** - No caso de doação esta será feita prioritariamente a entidades filantrópicas ou reconhecidas de utilidade pública.

**§3º** – Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

**Art. 46** – Os equipamentos utilizados para a prática da infração poderão ser devolvidos ao infrator, desde que repare os danos causados e cumpra as penalidades

impostas, no que couber.

## CAPÍTULO IX DO EMBARGO

**Art. 47** – A penalidade de embargo poderá ser aplicada em caso de obras ou construções executadas sem as necessárias licenças ou em desacordo com estas.

**Art. 48** – O embargo de obra poderá ser temporário ou definitivo.

**Parágrafo único** – O embargo temporário implicará, para ser levantado, na adoção de medidas corretivas que, após adotadas, possibilitem o prosseguimento da obra sem qualquer risco de dano ambiental.

**Art. 49** – No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste artigo será efetuada com requisição de força policial.

**Art. 50** – O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades previstas, não cabendo ao órgão de meio ambiente pagamento de qualquer indenização.

## CAPÍTULO X DA DEMOLIÇÃO

**Art. 51** - A penalidade de demolição de construção será aplicável, quando a construção propriamente dita causar dano ambiental, sendo necessária sua demolição para evita-lo, ou quando as penalidades de interdição ou embargo se revelarem insuficientes.

**§1º** – A penalidade de demolição será ordenada após a decisão administrativa condenatória irrecurável.

**§2º** - No caso de resistência, a execução da penalidade será efetuada com requisição de força policial.

CAPÍTULO XI  
DA PERDA OU SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS  
E BENEFÍCIOS FISCAIS

**Art. 52** – O ato declaratório da perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que os concede, após indicação da autoridade ambiental, quando:

**I** – a atividade ou o empreendimento estiver operando sem a competente licença;

**II** – deixar de ser pago o débito oriundo da aplicação de multa;

**III** – ocorrer à interdição ou embargo;

**IV** – a conduta do infrator ocasionar sensíveis alterações no meio ambiente, à saúde pública e a vida humana.

**Parágrafo único** – A autoridade ambiental gestionará junto às autoridades federais, municipais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares.

TÍTULO II  
DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 53** – As infrações à legislação ambiental praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, serão apuradas através de processo administrativo, observados o rito e prazos estabelecidos neste regulamento, assegurados ao infrator a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Parágrafo único** – O processo administrativo tem início com a lavratura do auto de Infração ou por determinação da autoridade ambiental para a averiguação de fatos.

**Art. 54** - As pessoas, físicas ou jurídicas, poderão ser notificadas para prestar informações ou esclarecimentos perante o órgão ou entidade estadual de meio ambiente.

## CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 55** – Constatada a irregularidade, por qualquer meio idôneo, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade ambiental ou pelos seus agentes.

**Parágrafo único** – Lavrado o Auto de Infração será sempre instaurado o processo administrativo.

**Art. 56** – O Auto de Infração será expedido com assinatura de 2 (dois) fiscais e em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I** – a primeira via ao infrator;
- II** – a segunda via, à formação do processo administrativo;
- III** – a terceira via, à diretoria responsável pelo controle ambiental.

**Art. 57** – O Autuado tomará conhecimento do Auto de Infração:

**I** – pessoalmente ou por seu representante legal, quando se tratar de pessoa física;

**II** – por intermédio de seu sócio, gerente, administrador, preposto, funcionário ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

**III** – pelo correio, com prova de recebimento, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores ou por qualquer motivo, como a recusa em receber e passar recibo do Auto de Infração;

**IV** – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores, ou estando o destinatário em lugar incerto ou não sabido.

**Art. 58** – Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no inciso III do artigo anterior, o agente do órgão de meio ambiente lavrará certidão circunstanciada e providenciará a remessa do Auto de Infração pelo correio.

**§1º** – A ciência do Auto de Infração pelo correio considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do infrator; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.

**§2º** – Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a ciência do Auto de Infração será feita por edital.

**Art. 59** – Não sendo possível a entrega pessoal ou pelo correio do Auto de Infração o autuado dele tomará conhecimento por edital afixado na sede do órgão de



meio ambiente e publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação, às expensas do infrator, iniciando-se a contagem dos prazos a partir do 10º (décimo) dia após a sua publicação.

**Art. 60** – O Auto de Infração, a ser preenchido de forma clara e legível, sem rasuras, emendas, borrões ou espaços em branco, deve conter:

**I** – nome do infrator, seu domicílio e residência ou sua sede, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

**II** – **local, data e hora da infração;**

**III** – descrição do fato;

**IV** – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

**V** – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

**VI** – prazo para o recolhimento da multa ou apresentação de defesa administrativa;

**VII** – assinatura do agente ou dos integrantes da equipe técnica.

**§1º** – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando constarem do processo administrativo os elementos necessários à determinação da infração, do infrator e a ciência da autuação.

**§2º** – No caso de apreensão deverão constar do auto de Infração à natureza do produto, quantidade, nome e/ou marca, procedência e local onde ficará depositado o bem, além da identificação do depositário.

**§3º** – O Auto de Infração conterà, se for o caso, recomendações emergenciais a serem adotadas, sem prejuízo da apuração de infração eventualmente constatada e de determinação posterior de medidas adicionais que se façam necessárias.

### CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 61** – A Notificação é o documento formal para comunicar aos destinatários as informações, convocações, requisições, solicitações, despachos e decisões do órgão de meio ambiente.

**Parágrafo único** – A notificação poderá ser expedida pela autoridade ambiental ou pelos seus agentes.

**Art. 62** – A notificação será expedida em duas vias, ficando a segunda anexada aos autos.

**Art. 63** – A notificação será expedida em duas vias, devendo conter:

**I** – o nome exato da pessoa, física ou jurídica, notificada;

**II** – descrição sucinta do fato que a motivou;

**III** – indicação do dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta;

**IV** – prazo para o cumprimento da requisição, solicitação ou outra exigência;

**V** – local e data da expedição;

**VI** – assinatura da autoridade administrativa ou dos seus agentes.

**Art. 64** – As pessoas, físicas ou jurídicas, serão notificadas:

**I** – pessoalmente ou por seu representante legal, quando se tratar de pessoa física;

**II** – por intermédio de seu sócio, gerente, administrador, preposto, funcionário ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

**III** – pelo correio, com prova de recebimento, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores ou por qualquer motivo, como a recusa em receber e passar recibo da Notificação;

**IV** – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores, ou estando o destinatário em lugar incerto ou não sabido.

**Art. 65** – Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no inciso III do artigo anterior, o agente do órgão de meio ambiente lavrará certidão circunstanciada e providenciará a remessa da Notificação pelo correio.

**§1º** – A ciência da Notificação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do infrator; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.

**§2º** – Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a ciência da Notificação será feita por edital.

**Art. 59** – Não sendo possível a entrega pessoal ou pelo correio da Notificação o notificado dela tomará conhecimento por edital afixado na sede do órgão de meio ambiente e publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação, às expensas do infrator, iniciando-se a contagem dos prazos a partir do 10º (décimo) dia após a sua publicação.

## CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

**Art. 67** – O processo administrativo será formado pelas seguintes peças:

- I** – segunda via do Auto de Infração;
- II** – laudo técnico ou outro documento idôneo e documentos que o acompanham;
- III** – defesa escrita, se houver, e documentos apresentados pela parte infratora;
- IV** – manifestação técnica;
- V** – manifestação do setor jurídico;
- VI** – decisão da autoridade ambiental;
- VII** – as notificações pertinentes;
- VIII** – outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo.

**Parágrafo único** – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

## CAPÍTULO V DA DEFESA

**Art. 68** – O atuado poderá oferecer defesa escrita impugnando o Auto de Infração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, podendo produzir as provas que julgar necessárias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**Art. 69** – A defesa escrita mencionará:

- I** – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** – a qualificação do atuado;
- III** – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV** – as diligências que o atuado pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**§1º** – É assegurado ao atuado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, devidamente habilitado, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§2º** – Pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de

nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, serão indeferidos, bem como o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§3º – As despesas decorrentes de provas que necessitem de análises laboratoriais e periciais serão realizadas às expensas do infrator.

§4º – Não serão conhecidas as defesas administrativas desacompanhadas do comprovante de pagamento da taxa de expediente.

**Art. 70** – A defesa administrativa poderá ser encaminhada por via postal, com aviso de recebimento e deverá dar entrada no órgão de meio ambiente, dentro dos prazos fixados neste Regulamento, valendo para esse efeito o comprovante de recebimento do correio.

**Art. 71** – Apresentada ou não a defesa escrita pelo autuado será aberta vista aos agentes da autoridade ambiental responsáveis pela lavratura do Auto de Infração, para manifestação e juntada de documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 72** – Após a manifestação de que trata o artigo anterior os autos serão encaminhados ao setor jurídico para prosseguimento e complementação da instrução processual.

§1º – Terminada a instrução será aberta vista do processo ao autuado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer suas alegações finais.

§2º – Apresentada às alegações finais do autuado, o setor jurídico emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer conclusivo, encaminhando em seguida os autos para decisão da autoridade ambiental.

**Art. 73** – Verificada a existência de vício insanável, o setor jurídico do órgão de meio ambiente, através de parecer conclusivo, proporá a autoridade ambiental a nulidade total ou parcial do processo.

## CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

**Art. 74** – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade ambiental julgadora proferirá a sua decisão.

**Art. 75** – A autoridade ambiental no seu julgamento poderá, motivadamente, agravar a penalidade, abrandá-la ou isentar o autuado.

**Art. 76** – Verificada a existência de vício insanável a autoridade ambiental, antes do julgamento, determinará a repetição dos atos.

**Art. 77** – O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

**Art. 78** – Quando a infração for capitulada como crime, a autoridade ambiental fará a remessa das peças informativas ou do processo administrativo ao Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis, ficando traslado na repartição ambiental, sob pena de incorrer a autoridade ou funcionário responsável em falta disciplinar grave, sem prejuízos das sanções penais aplicáveis ao caso.

**Art. 79** – As decisões da autoridade ambiental deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

## **CAPÍTULO VII DO RECURSO**

**Art. 80** – Da decisão da autoridade ambiental caberá recurso para o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, no prazo de 10 dias (dez) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

**Art. 81** – Somente será conhecido o Recurso de que trata o artigo anterior quando interposto no prazo e acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de expediente.

**Art. 82** – Os recursos não terão efeito suspensivo.

**Art. 83** – A decisão do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA é definitiva sendo irrecurável no âmbito administrativo.

## **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 84** – O órgão ambiental poderá celebrar convênios com entidades não governamentais para execução de ações relativas à conservação e preservação dos

recursos ambientais.

**Art. 85** – Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública do Estado das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, como obras ou serviços para:

**I** – remover resíduos poluentes;

**II** – restaurar ou recuperar o meio ambiente;

**III** – demolir obras de construções executadas sem licença ambiental ou em desacordo com a licença;

**IV** – recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

**Art. 86** – O órgão de meio ambiente, no exercício de seu regular poder de polícia, poderá executar imediatamente as penalidades administrativas de interdição, apreensão ou embargo, sem prejuízo das defesas e recursos administrativos a serem propostos pelo infrator, após despacho fundamentado da autoridade competente, diante de risco irreparável ou de difícil reparação à saúde pública, à vida humana ou ao meio ambiente.

**Art. 87** – As eventuais omissões verificadas neste Regulamento poderão ser supridas por ato normativo do órgão estadual de meio ambiente.

**Parágrafo único** – Através de ato normativo de sua competência o órgão estadual de meio ambiente normatizará os procedimentos previstos neste regulamento.

**Art. 88** – Da contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, se recair em feriado ou em dia sem expediente.

**Art. 89** – A indenização pelos danos causados ao meio ambiente regula-se pelo disposto na Lei nº7347, de 24/07/85, que disciplina ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

**Art. 90** – Os formulários necessários à fiel execução da Lei Complementar que instituiu o Código de Proteção Ambiental do Estado e deste Regulamento serão confeccionados pelo órgão estadual de meio ambiente, aprovados por ato normativo de seu dirigente e publicados no Diário Oficial do Estado.

**Art. 91** – O órgão estadual de meio ambiente poderá firmar termo de ajustamento de conduta ambiental com pessoas físicas ou jurídicas a fim de garantir a execução das ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, controle, monitoramento, fiscalização e melhoria da qualidade ambiental, na fase contenciosa ou não do processo administrativo.

**Parágrafo único** – O órgão estadual de meio ambiente disciplinará a utilização e conteúdo do termo de ajustamento de Conduta Ambiental que, no mínimo, deverá conter a qualificação das partes, condições a serem cumpridas e respectivos prazos, com as correspondentes sanções por descumprimento dos prazos e obrigações, independentemente de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 92** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá, 17 de novembro de 1998.

**JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**  
GOVERNADOR

**LEGISLAÇÃO  
COMPLEMENTAR**





## GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ TÍTULO VIII, CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

**Art. 310** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção do ecossistema e uso racional dos recursos ambientais.

**Art. 311** - O Poder Público estadual realizará o zoneamento ecológico-econômico do Estado, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual, de acordo com a tendência e desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o zoneamento ecológico-econômico esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas.

**Art. 312** - A execução de obras, atividades industriais, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, será admitida, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ficando proibida a exploração desordenada e predatória das espécies frutíferas nativas do Estado.

**§1º** - A liberação de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios fixados por lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público, e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

**§2º** - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução e a exploração mencionada no *caput* deste artigo, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

**§3º** - O Poder Público estadual manterá um órgão da administração direta para execução da política do meio ambiente.

**Art. 313** - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

**I** - propor uma política estadual de proteção do meio ambiente;

**II** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**III** - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

**IV** - assegurar a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria;

**V** - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico, histórico e arquitetônico relativo ao meio ambiente;

**VI** - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo as já existentes, permitidas somente por lei;

**VII** - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos;

**VIII** - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação das florestas nativas;

**IX** - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

**X** - prevenir e controlar a poluição, a erosão, assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

**XI** - preservar os ecossistemas essenciais e promover o manejo ecológico de espécies;

**XII** - zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes, inclusive os olhos d'água, cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais.

**Art. 314** - A lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

**Art. 315** - As terras marginais dos cursos d'água são consideradas áreas de preservação permanente, proibido o seu desmatamento.

**Parágrafo único** - Cabe ao órgão estadual determinar a largura da faixa aos diferentes cursos d'água.

**Art. 316** - O Estado estimulará o plantio de culturas perenes como forma de reflorestamento através de isenção e crédito facilitado.

**Art. 317** - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

**Art. 318** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive à redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

**Art. 319** - A pesquisa, a experimentação, a produção, o armazenamento, a comercialização, o uso, o transporte, a importação, a exportação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território amapaense, estão condicionados a prévio cadastramento dos mesmos nos órgãos estaduais responsáveis pelos setores da ciência e tecnologia, indústria e comércio, agricultura, transporte, saúde e meio ambiente, garantindo-se a obrigatoriedade da aplicação do receituário agrônômico.

**Art. 320** - As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de meio ambiente, e adotarão, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

**Art. 321** - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando, com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for, devidamente, autorizado pelo órgão de controle ambiental imediatamente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes.

**Art. 322** - As empresas públicas ou privadas que realizarem obras de usinas hidrelétricas, de formação de barragens ou outras quaisquer que determinem a submersão, exploração, consumo ou extinção de recursos naturais localizados em terras públicas ou devolutas, ainda que aforadas ou concedidas, ficarão obrigadas a indenizar o Estado na forma que a lei definir.

**Parágrafo único** - Ocorrendo necessidade de desapropriação, no caso das

obras referidas neste artigo, o valor da indenização será pago pelas empresas interessadas nas obras.

**Art. 323** - São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instalação de parques e demais unidades de conservação, para proteção dos ecossistemas naturais.

**Art. 324** - Os Municípios poderão, mediante lei, instituir áreas de preservação ambiental, histórica ou paisagística.

**Art. 325** - É dever do Estado promover, através de seu órgão ambiental competente, a classificação dos seus principais cursos d'água.

**Art. 326** - A construção de centrais hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com a participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

**Art. 327** - São proibidos, no território estadual:

**I** - a instalação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, do mar, das baías, dos lagos, dos rios e seus afluentes;

**II** - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;

**III** - a implantação e construção de indústrias que produzam resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Estado, compreendendo a faixa de terra que vai da preamar até cinco quilômetros para o interior.

**Art. 328** - São indisponíveis as terras na área territorial do Estado, para fins de construção de usinas nucleares, depósitos de materiais radioativos e lixos atômicos, na forma da lei.



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

### LEI ESTADUAL

Nº. 0165 de 18 de agosto de 1994.

Cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente, dispõe sobre a organização, composição e competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente e cria o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente, e dá outras providências.

### GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

#### SEÇÃO I DOS FUNDAMENTOS E DA FINALIDADE

**Art. 1º** - Esta Lei Ordinária cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA, dispõe sobre a organização, composição e competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA e cria o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente.

**Art. 2º** - SIEMA terá como finalidade cumprir e fazer cumprir os objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente, organizando, coordenando e integrando as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta assegurada a participação da coletividade.

## SEÇÃO II DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - O Sistema Estadual do Meio Ambiente-SIEMA terá como objetivos a administração da qualidade ambiental, proteção e desenvolvimento do Meio Ambiente e propugnar pelo uso adequado dos Recursos Naturais.

**§1º** - O SIEMA será coordenado pelo órgão da administração direta gestor da Política Ambiental do Estado.

**§2º** - O SIEMA será composto por:

**I** - Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA - órgão colegiado, deliberativo, normativo e recursal,

**II** - órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta, instituídos pelo Estado, executores de atividades total ou parcialmente associadas à preservação da qualidade ambiental ou ao disciplinamento do uso de recursos ambientais.

**III** - órgãos e ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades pertinentes ao sistema nas suas respectivas áreas de jurisdição.

**§3º** - O SIEMA funcionará com base nos princípios da descentralização, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação da comunidade através da representação das organizações não governamentais no COEMA.

## SEÇÃO III DA ATUAÇÃO

**Art. 4º** - A atuação do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA - efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

**I** - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental desenvolvidas pelo poder público;

**II** - ao Estado e Municípios do Amapá, sem prejuízo de seu poder de iniciativa, caberá no âmbito de suas respectivas competências e jurisdição a regionalização das medidas emanadas do órgão superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente, elaborando normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

### SEÇÃO I DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

#### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º** - Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA, compete:

**I** - estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente.

**II** - propor a política estadual de proteção ao meio ambiente para aprovação da autoridade estadual competente, bem como acompanhar sua implementação.

**III** - oferecer subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento econômico;

**IV** - emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente, como tal caracterizado na lei;

**V** - requisitar força policial com o fim de permitir o livre exercício de suas atribuições e competências em todo o Estado;

**VI** - deliberar em grau de instância administrativa final sobre recursos em matéria de meio ambiente, bem como sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e sobre aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos de diferentes regiões do Estado;

**VII** - promover e estimular a celebração de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação técnica entre os diversos órgãos públicos e privados para execução de atividades ligadas com seus objetivos;

**VIII** - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

**IX** - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

**X** - aprovar seu Regimento Interno.

**Parágrafo único** - Os recursos de que trata o inciso VI serão disciplinados em regulamento, não cabendo recursos ao COEMA nos casos de penalidades administrativas e de indeferimento de licenças ambientais.

## SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente será composto pelos representantes dos órgãos e entidades abaixo, os quais indicarão um (01) membro e o seu respectivo suplente que serão nomeados por ato do Executivo Estadual:

- Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SOSP
- Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAGA
- Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá -RURAP
- Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN
- Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC
- Secretaria de Estado da Saúde - SESA
- Coordenadoria Estadual da Indústria, Comércio e Turismo - CEICT
- Departamento de Estradas de Rodagem - DER
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

### IBAMA

- Fundação Nacional do Índio - FUNAI
- Federação das Indústrias do Amapá - FIAP
- Procuradoria Geral de Justiça
- Universidade Federal do Amapá - UNIFAP
- Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente -CEMA/AP
- Associação dos Engenheiros Florestais do Estado do Amapá - AEFA
- Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
- Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado do Amapá - AEATA
- Representante das Organizações Ambientalistas Não Governamentais
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Estado do Amapá
- VETADO
- VETADO
- Representante das Colônias de Pescadores
- VETADO
- VETADO
- VETADO



## SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 7º** - Aos órgãos executores da Política Ambiental compete:

**I** - elaborar estudos e projetos para subsidiar a proposta da política estadual de proteção ao meio ambiente, bem como para subsidiar a formação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo COEMA.

**II** - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

**III** - estimular a recuperação da vegetação nativa e visar a adoção de medidas especiais destinados a sua proteção;

**IV** - manter um sistema de informações do Meio Ambiente;

**V** - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**VI** - realizar periodicamente inspeções e/ou auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente degradadoras;

**VII** - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos, inspeções e/ou auditorias que se refere o inciso VI deste artigo;

**VIII** - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

**IX** - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia branda e materiais poupadores de energia;

**X** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**XI** - proteger a flora e a fauna, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas às práticas que coloquem em riscos a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização, armazenagem e consumo de seus espécimes e subprodutos;

**XII** - proteger de modo permanente, dentre outros:

- a) os manguezais;
- b) as áreas de várzeas estuarinas e interiores;
- c) as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam, como local de pouso ou reprodução de migratórios;
- d) as paisagens notáveis definidas por lei;
- e) as cavidades naturais subterrâneas;
- f) as unidades de conservação, obedecidas às disposições legais pertinentes;
- g) a vegetação de qualquer espécie destinada a impedir ou atenuar os impactos ambientais negativos, conforme critérios fixados pela legislação regulamentar;

**XIII** - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo o do trabalho;

**XIV** - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

**XV** - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

**XVI** - promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

**XVII** – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, as margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

**XVIII** – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

**XIX** - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

**XX** – instituir programas especiais, conjuntamente com os demais órgãos da administração pública e privada, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

**XXI** – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

**XXII** – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**XXIII** - realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

**XXIV** - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

**XXV** – exigir e aprovar na forma desta Lei Ordinária, para instalação ou continuidade de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará publicidade;

**XXVI** - articular com a rede pública de saúde os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que respeita aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente do trabalho;

**XXVII** - elaborar e implantar a política do uso racional do solo agrícola e urbano, em harmonia com os Municípios.

**XXVIII** - disciplinar, controlar e fiscalizar a produção, comercialização, armazenamento, transporte, utilização e destino final de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos, que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo, ou interfiram na qualidade natural da água;

**XXIX** - exigir planos técnicos de conservação do solo e água, em programa de desenvolvimento rural, de iniciativa pública ou privada.

**§1º** - Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado, nos termos do inciso XXIV, não o fizer no tempo apurado pela autoridade competente, poderá o órgão ou entidade ambiental fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou a suas expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.

**§2º** - O Estado estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso XII, alínea "d" deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

**a)** preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

**b)** proteção do processo evolutivo das espécies;

c) preservação e proteção dos recursos naturais.

### CAPÍTULO III DO FUNDO ESPECIAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE - FERMA

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

**Art. 8º** - Fica criado o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente - FERMA, vinculado ao órgão executor da política ambiental que o gerenciará, com o fim precípuo de financiar, conforme dispuser seu regulamento, planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem, o uso racional e sustentado de recursos naturais, bem como para auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do Meio Ambiente.

#### SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 9º**- O FERMA será constituído:

- I) por dotação orçamentária do Estado do Amapá.
- II) pelo produto das multas por infrações às normas ambientais, outorga de licenças ambientais, bem como da análise de estudos de impacto ambiental;
- III) por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de Unidades de Conservação do Estado;
- IV) por dotações orçamentárias da União;
- V) por rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VI) por recursos provenientes de ajuda e cooperação nacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos;
- VII) pelo produto decorrente de acordos, convênios e contratos;
- VIII) por receitas resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- IX) por outras receitas eventuais.

**Parágrafo Único** - Os recursos previstos neste artigo, serão depositados em conta especial, junto ao Banco do Estado do Amapá-BANAP, a crédito do FERMA.

### SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 10** - Os recursos do FERMA poderão ser aplicados em financiamentos, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado e correção monetária, ou a taxas subsidiadas, mediante projeto aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, e que atenda aos objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - O FERMA poderá remunerar os serviços contratados por órgão estatal competente ou por entidade descentralizada do poder público, pelos pareceres técnicos e acompanhamento dos projetos aprovados.

### SEÇÃO IV DA REGULAMENTAÇÃO

**Art. 11** - O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FERMA, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, no qual deverão estar previstos todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interno e externo da aplicação de seus recursos.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 18 de agosto de 1994.

**ANNIBAL BARCELLOS**  
GOVERNADOR

## RESOLUÇÃO/COEMA N.º 0001/99

Estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, licenciamento ambiental e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ, CONSIDERANDO** a competência para estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar N.º 0165, de 18/08/94, que criou o Sistema Estadual do Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar N.º 0005, de 18/08/94, que instituiu o Código de Proteção ao Meio ambiente prevê, em seu art. 121, §2º, que o regulamento do mencionado estatuto poderá ser editado através de diferentes atos do Governo do Estado, atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º, § 1º, da Lei Complementar 0005/94, deferiu ao Conselho poder para definir os critérios para caracterizar os empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, para fins de exigência, ou não, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o art. 7º, §3º da Lei Complementar 0005/94 determinou que os critérios de análise e aprovação do EPIA e do RIMA devem ser objeto de deliberação do Conselho;

### RESOLVE:

#### I – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 1º** – A localização, implantação, operação ou ampliação dos empreendimentos mencionados nesta Resolução, sob responsabilidade do setor público ou privado, deverão submeter-se a licenciamento ou processo de autorização, junto ao órgão estadual de controle da qualidade ambiental.

**§1º** - A implementação e operação de atividades de qualquer espécie pelo setor

público ou privado somente serão licenciadas ou autorizadas quando devidamente compatibilizadas com a adoção de medidas de proteção do meio ambiente.

**§2º** - O licenciamento de que trata este artigo não exclui outras licenças legalmente exigíveis por outros órgãos.

**§3º** - Iniciada a implantação ou a operação do empreendimento ou atividade, antes da expedição das respectivas licenças, conforme apuração do órgão licenciador, o fato deverá, sob pena de responsabilidade funcional, ser comunicado às entidades financiadoras desses empreendimentos sem prejuízo da imposição de penalidades, providências administrativas, judiciais e da adoção de outras providências cautelares.

**§4º** - A licença ambiental para exploração e utilização de recursos naturais levará em conta as condições prescritas pelas normas de zoneamento ecológico-econômico relativas à área de localização do empreendimento.

**§5º** - O eventual indeferimento de pedido de licença ambiental será comunicado ao interessado e devidamente instruído com parecer fundamentado do órgão estadual de meio ambiente, doravante denominado SEMA. O pedido de reconsideração ao órgão licenciador poderá ser formulado pelo interessado, no prazo de 15 dias do recebimento da comunicação de indeferimento.

**Art. 2º** - A Licença Prévia (LP) será concedida para que o interessado possa levar a efeito o planejamento da atividade, não se constituindo, de forma alguma, em autorização para início de implementação do empreendimento. Os estudos, prospecções, análises e avaliações necessários serão indicados, sem prejuízos de eventuais complementações que se fizerem posteriormente necessárias, na concessão de LP, a fim de se atender, dentre outros, os requisitos básicos de localização, instalação e operação, bem como as diretrizes dos planos municipais, estaduais e federais.

**§1º** - Para requerimento da LP o interessado apresentará:

**a)** Certidão da Prefeitura municipal, declarando que o local e a atividade proposta estão de acordo com as posturas e leis municipais e esclarecendo se o empreendimento encontra-se ou não em área de proteção, assim definida por lei municipal.

**b)** Comprovante de Registro – Cadastro básico da atividade de acordo com o modelo a ser fornecido pela SEMA.

**c)** Comprovante de domínio do terreno, através de Escritura pública ou Título de Domínio registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de justa posse através de certificado expedido pelo órgão federal, estadual ou municipal competente, relativamente às terras sob consideração, identificando precisamente, a área objeto do licenciamento, com o fornecimento, no mínimo, das coordenadas

geográficas.

**d)** Prova de quitação do Imposto Predial territorial Urbano – IPTU ou do Imposto Territorial Rural – ITR.

**§2º** - A SEMA abrirá prazo de 15 dias para que interessados possam arguir eventual pendência ou litígio em relação às terras objeto do processo de licenciamento da atividade ou opor qualquer objeção ao empreendimento.

**§3º** - A LP terá validade máxima de um (1) ano e expirado este prazo, o interessado deverá, se considerar necessário, requerer nova licença.

**Art. 3º** - A Licença de Instalação (LI) será concedida com o objetivo de autorizar o início da implementação do empreendimento, que deverá atender às determinações constantes do processo de análise da atividade, realizada pela SEMA.

**Parágrafo único** – A LI tem prazo de validade de um (01) ano, devendo o interessado requerer prorrogação por igual prazo se a instalação do empreendimento tiver que se prolongar por prazo superior ao fixado na licença.

**Art. 4º** - A Licença de Operação (LO) autorizará o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos, tão logo verificado, pela SEMA, que as condições estabelecidas no âmbito da concessão da LI foram devidamente cumpridas, devendo ser expedido o competente laudo técnico.

**Parágrafo único** – A LO terá prazo de validade máxima de dois anos, devendo o interessado requerer sua renovação, sujeita à verificação de conformidade, pela SEMA.

**Art. 5º** - Toda e qualquer modificação a ser introduzida no empreendimento após a emissão da LO deverá ser levada ao conhecimento prévio da SEMA, que deverá verificar a necessidade de que nova Licença seja expedida, ou exigir medidas adicionais com o objetivo de mitigar impactos ambientais e/ou modificar o programa de monitoramento.

**Art. 6º** - Os empreendimentos caracterizados como potencialmente capazes de causar degradação ao meio ambiente, portanto sujeitos a licenciamento ou autorização ambiental, são aqueles indicados no anexo do Decreto N°. 3009/98, que regulamentou a Lei Complementar N°. 0005/94.

**Parágrafo único** – Os resultados das análises de EPIA e de RIMA e de quaisquer processos de licenciamento, somente serão levados ao conhecimento dos interessados após o pagamento, pelo empreendedor, dos custos de licenciamento,



aferidos de acordo com o método de cálculo indicado no anexo desta resolução.

**Art. 7º** - Os pedidos de licença, de prorrogações e de renovações, em quaisquer de suas modalidades, bem como as respectivas concessões, e eventuais anúncios de realização de audiência pública deverão ser publicados, às expensas dos interessados, no Diário Oficial do Estado, e em um periódico estadual de grande circulação, de acordo com modelos fornecidos pelo órgão licenciador. A realização de audiência pública no âmbito do processo de licenciamento será objeto de regulamentação pelo órgão estadual ambiental.

**Art. 8º** - Quaisquer das licenças concedidas poderão ser modificadas ou canceladas pela SEMA, no todo ou em parte, pelos seguintes motivos:

**a)** Violação de quaisquer das suas condições.

**b)** Quando a fiscalização detectar falsa descrição, erro ou omissão dos fatos relatados ou que deveriam ser relatados para expedição da licença ou durante a execução do empreendimento.

**c)** Mudanças das características do recurso ambiental objeto do uso, a descoberta de novos dados relevantes, a geração de dano à saúde e bem-estar humano e/ou superveniência de novos regulamentos pertinentes à atividade.

**d)** A ocorrência ou iminência de dano irreversível a seres humanos, à fauna e à flora, determinará imediata paralisação do empreendimento.

**Parágrafo único** – A SEMA poderá exigir, a qualquer momento, a adoção de procedimentos licenciados, a fim de que se ajustem suas emissões, efluentes e outros efeitos ambientais às normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 9º** - A SEMA expedirá, ainda, Autorização ambiental (ATA), para atividades artesanais ou empreendimentos de pequeno porte e com pequeno potencial poluidor/degradador ao meio ambiente, de acordo com o Anexo do Decreto nº. 3009/98, que regulamentou a Lei Nº. 0005/94.

**Parágrafo único** – A Autorização terá prazo máximo de dois anos, após o qual poderá ser prorrogada sucessivamente, a pedido do interessado. O processamento da Autorização não estará sujeito à publicidade referida no art. 7º nem ao pagamento dos custos previstos no Anexo desta Resolução, mas dependerá de cadastramento da atividade no órgão licenciador, de acordo com formulário próprio fornecido ao interessado pela SEMA.

## II – EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 10** – Dependência de elaboração do EPIA e do RIMA para licenciamento, os seguintes empreendimentos:

**I** – Estradas de rodagem, pavimentadas ou não.

**II** – Ferrovias.

**III** – Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos.

**IV** – Aeroportos, conforme definido pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº. 32, de 18/11/66.

**V** – Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários.

**VI** – Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV.

**VII** – Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, de saneamento ou irrigação; abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação; retificação de cursos d'água; abertura de barras e embocaduras; transposição de bacias e diques.

**VIII** – Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão).

**IX** – Extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração.

**X** – Aterros sanitários, usinas de processamento de resíduos sólidos urbanos e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos.

**XI** – Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW.

**XII** – Complexo e unidades industriais, agrícolas e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios).

**XIII** – Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;

**XIV** – atividades de exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 há ou menores, quando atingirem áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

**XV** – atividades de manejo florestal em áreas acima de 2.000 hectares;

**XVI** – Projetos urbanístico, acima de 1000 hectares ou em áreas menores consideradas de relevante interesse ambiental, a critério da SEMA.

**XVIII** – Atividade agropecuária em áreas acima de quinhentos hectares.

**Parágrafo único** – A SEMA poderá propor ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a inclusão de outras atividades das quais devam ser exigidos EPIA e RIMA, quando vierem a ser consideradas como de alto potencial de impacto ambiental.

**Art. 11** – A SEMA definirá as condições e critérios técnicos para elaboração e análise de EIAs e de RIMAs, bem como de outros instrumentos de avaliação de efeitos dos empreendimentos sobre o meio ambiente, tais como Planos de Recuperação Ambiental (PRADs) e Planos de controle Ambiental (PCAs).

**Parágrafo único** – A SEMA submeterá ao COEMA, para conhecimento, a cada mês, se houver, lista dos Estudos e Relatórios analisados, aprovados e denegados, bem como dos empreendimentos licenciados.

### **III – REGISTROS, CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS DE EMPRESAS LICENCIADAS**

**Art. 12** – A SEMA coordenará a implementação e atualização dos seguintes registros, cadastros e bancos de dados de informações ambientais:

- a)** de obras, empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, isto é, aquelas capazes de gerar poluição ou contaminação;
- b)** de ocorrências de interesse ambiental;
- c)** de dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica;
- d)** de usuários de recursos naturais, bem como de produtores, transportadores e consumidores de produtos perigosos;
- e)** dos infratores da legislação ambiental.
- f)** de órgãos públicos ou privados com quaisquer atividades relacionadas com o meio ambiente.

**Parágrafo único** - Os órgãos estaduais e federais que desenvolvem atividades relacionadas com os itens mencionados nas alíneas “a” e “d”, que compõem o sistema de registros, cadastros e de bancos de dados ambientais, adotarão as medidas necessárias no sentido de colaborar e garantir que a instituição mencionada no *caput* deste artigo possa implementar os mencionados objetivos. As informações assim compiladas deverão ser amplamente disseminadas ao público, e a este assegurado pronto acesso, quando solicitado.

**Art. 13** – O Cadastro Estadual de Infratores da Legislação Ambiental (CEIL) constituir-se-á do registro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas com base na legislação de proteção do meio ambiente em vigor, seja porque não providenciaram o recolhimento de multas aplicadas ou porque deixaram de cumprir obrigação fixada em decisão administrativa irrecorrível.

**§1º** - O CEIL conterá as seguintes informações: nome e número de inscrição no

CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda, anotação relativa aos autos lavrados por infração à legislação ambiental, com indicação do órgão autuante, data do registro e respectiva situação de adimplência ou inadimplência.

§2º - A SEMA publicará, semestralmente, relação dos infratores inadimplentes e a levará ao conhecimento do COEMA.

§3º - Regularizada a situação que deu causa à inclusão do infrator no CEIL, a SEMA providenciará a respectiva exclusão, no prazo máximo de cinco (05) dias, para que o infrator saia da lista dos inadimplentes, sem que isso implique em descaracterização do fato para efeito de reincidência.

**Art. 14** – Os órgãos da Administração Pública estadual utilizarão a prova de regularidade de situação dos interessados junto ao CEIL, para os seguintes efeitos:

**I** – realização de operação de crédito, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

**II** – celebração de convênios, acordos, ajustes e contratos e seus respectivos aditamentos, quando envolverem desembolso, a qualquer título, de recursos públicos.

§1º - A identificação de inadimplência registrada no CEIL, constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos neste artigo.

**Art. 15** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em Macapá, 10 de junho de 1999.

ANTONIO SÉRGIO MONTEIRO FILOCREÃO  
SECRETÁRIO/SEMA

**OBS: Publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá datado de 23/06/99 – págs. 6-7.**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0001/99**

Estabelece normas para realização de audiência pública no âmbito do licenciamento de empreendimentos obrigados à elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório GOVERNO de Impacto Ambiental (RIMA).

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA** no uso da atribuição que lhe foi deferida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, na forma do art. 7º da Resolução n.º. 0001 de 10 de junho de 1999.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O EPIA e o RIMA serão colocados à disposição do público e dos órgãos ou entidades interessadas, para consulta, em local de fácil acesso, na sede da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMA, pelo prazo de quarenta e cinco (45) dias após o seu recebimento. Serão fornecidas pela SEMA fotocópias ou cópias digitais para computador, do RIMA, mediante solicitação por escrito com quarenta e oito (48) horas de antecedências. Somente durante esse prazo poderá ser solicitada audiência pública, nos termos desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único** – O prazo fixado neste artigo será objeto de divulgação promovida pela SEMA através de publicação no Diário Oficial e em periódico de circulação diária local, de anúncio indicando que recebeu o EPIA e o RIMA, de acordo com o Modelo 1, anexo.

**Art. 2º** - A audiência pública prevista como parte da instrução dos processos de licenciamento de empreendimentos obrigados a elaborar EPIA e RIMA, será realizada por iniciativa por iniciativa do dirigente da SEMA ou a requerimento do Ministério

Público, de entidade civil, ou de cinquenta (50) cidadãos, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias após esgotado o prazo previsto no *caput* do art. 1º.

**§1º** – No caso de haver solicitação de audiência pública e o órgão ambiental do estado não realiza-la, a licença concedida não terá validade.

**§2º** – Poderá haver mais de uma audiência sobre o mesmo empreendimento, em função da abrangência geográfica do empreendimento e dos solicitantes.

**Art. 3º** - A audiência pública será realizada em local acessível e será objeto de anúncio publicado nos termos do Modelo 2, anexo. Os custos de divulgação e de realização da audiência pública serão obrigações do empreendedor.

**Art. 4º** - A reunião será presidida pelo dirigente da SEMA ou seu representante, que abrirá a sessão informando os objetivos da audiência, oportunidade de exposição do empreendedor, do RIMA, e para colher opiniões e comentários das pessoas presentes. O Presidente ajustará, em seguida, mediante consenso, o tempo máximo de duração da audiência.

**Parágrafo único** – Após as explanações iniciais, o Presidente da audiência pública concederá a palavra ao empreendedor para expor o projeto, e, sucessivamente, aos responsáveis pela elaboração do RIMA, para apresentação do conteúdo do documento do documento, e, em seguida, aos solicitantes, ou seus representantes, que poderão formular perguntas que deverão ser respondidas. A palavra será concedida, após essa fase inicial, a qualquer dos presentes.

**Art. 5º** - Ata da audiência será elaborada por servidor da SEMA, à medida em que a sessão estiver se realizando, de modo que possa ser lida, discutida, emendada, aprovada e assinada por aqueles que o desejarem, ao final do evento. Todos os documentos serão anexados à ata.

**Parágrafo único** – A ata e seus anexos se constituirão em subsídio, juntamente com o RIMA, para análise e parecer do COEMA.

**Art. 6º** - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 10 de junho de 1999.

ANTONIO SÉRGIO MONTEIRO FILOCREÃO  
SECRETÁRIO/SEMA

# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 0001/99

## ANEXO

### MODELO 1

1. Publicar uma vez, no primeiro caderno de jornal de grande circulação, logo após registro do EPIA e do RIMA no protocolo da Secretaria;
2. Tamanho dos tipos: no mínimo corpo 07.

A Secretaria de estado do Meio Ambiente, Ciência e tecnologia torna público que recebeu EPIA e RIMA da seguinte empresa (Nome da empresa, ou requerente). Fica aberto o prazo de 45 dias para consulta ao EPIA e ao RIMA, pelo público, na sede da Secretaria e para solicitação de audiência pública.

### MODELO 2

1. Publicar, uma vez, o modelo a seguir, no primeiro caderno de jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, em nome da Secretaria, se tiver havido solicitação de audiência pública.

2. Tamanho dos tipos: no mínimo corpo 07.

A SEMA anuncia a realização da seguinte audiência pública:

1. Objetivo: Apresentação do empreendimento sob responsabilidade da.....(nome da empresa)
2. Local e horário de início:
3. Requerente

**OBS: Publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá datado de 23/06/99 – págs. 7-8.**



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0002/99**

Define condições e critérios técnicos para elaboração e análise de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso da competência que lhe atribui o art. 7º, §§ 2º e 6º da Lei Complementar n.º 0005, de 18/08/94, para estabelecer condições e critérios técnicos para elaboração e análise de EPIA e de RIMA, e a Resolução n.º 0001 de 10 de junho de 1999 do Conselho Estadual do Meio Ambiente,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A elaboração do EPIA e do respectivo RIMA atenderá, além dos princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, as diretrizes e procedimentos gerais e específicos constantes desta Instrução.

**Art. 2º** - O EPIA conterà no mínimo, as seguintes referências técnicas, sem prejuízos de outras dispostas em lei:

**I** – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos, inclusive de zoneamento e programas governamentais.

**II** – Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, mapa geográfico na escala de 1:50.000 (um para cinquenta mil) completa descrição e análise dos recursos ambientais e das suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto, considerando:

**a) o meio físico** – subsolo, águas, ar e clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos superficiais e subterrâneos, rede



hidrográfica, regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

**b) o meio biológico e os ecossistemas naturais** – fauna e flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico, cênico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanentes;

**c) o meio sócio-econômico** – uso e ocupação do solo, usos da água e aspectos sócio-econômicos, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e sua potencial utilização futura.

**III** – Análise dos efeitos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos (benéficos) e negativos (adversos), diretos e indiretos, imediatos e de médio e longo prazos, temporários e permanentes; grau de reversibilidade; propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

**Parágrafo único** – A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMA, baseada nos dados do zoneamento econômico-ecológico (ZEE) ou outros dados relevantes da política estadual de desenvolvimento, estabelecerá quais as alternativas ao empreendimento a serem estudadas no EPIA.

**IV** – Elaboração do programa de acompanhamento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, dentre elas a descrição dos equipamentos de controle e sistema de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

**Parágrafo único** – Ao determinar a execução do EPIA e do RIMA a SEMA definirá o escopo da avaliação, o nível de complexidade, bem como as instruções que se fizerem necessárias, diante das peculiaridades do projeto e das características ambientais da área.

**Art. 3º** - O EPIA e o RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto, a qual será responsável técnica e profissionalmente pelos resultados apresentados.

**§1º** – As pessoas físicas ou jurídicas que possam vir a ser responsáveis pelo EPIA e RIMA, deverão, sem ônus para os pleiteantes, cadastrar-se na SEMA, condição indispensável à aceitação dos mencionados documentos. O prazo de registro é de dois (02) anos, sujeito a sucessivas renovações.

**§2º** – Os dados cadastrais compreenderão apenas a caracterização jurídica e a

responsabilidade legal, devendo a avaliação da capacidade técnica e da eficácia dos produtos ou serviços oferecidos constar dos atos constitutivos da pessoa jurídica e *curriculum vitae* resumido da pessoa física, cabendo aos declarantes responder, sob as penas da lei, em qualquer tempo, pela veracidade das informações apresentadas. A inclusão no cadastro não implicará, de parte da SEMA e perante terceiros, em certificação de qualidade nem juízo de valor de qualquer espécie.

**Art. 4º** - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental, tais como: coleta de aquisição dos dados e informações; trabalhos e inspeções de campo; análises de laboratórios; estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos; elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos cinco (05) cópias e publicações na imprensa.

**Art. 5º** - O RIMA conterà, de forma resumida, as conclusões do EPIAS, e atenderá ao seguinte roteiro mínimo:

**I** – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos, inclusive de zoneamento e programas governamentais.

**II** – A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, bem como os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

**III** – A síntese do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

**IV** – A descrição dos prováveis impactos ambientais durante a implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

**V** – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

**VI** – A descrição do efeito esperado nas medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

**VII** – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

**VIII** – Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

**Parágrafo único** – O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser transmitidas em linguagem acessível, ilustradas em mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação

visual, de modo a facilitar o entendimento sobre as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as conseqüências ambientais de sua implementação.

**Art. 6º** - Os pedidos de licença, de prorrogações e de renovações, em quaisquer de suas modalidades, bem como as respectivas concessões, e eventuais anúncios de realização de audiência pública deverão ser publicados, às expensas dos interessados, no Diário Oficial do Estado e, em um periódico estadual de grande circulação, de acordo com os modelos do Anexo.

**Art. 7º** - Os empreendimentos destinados à lavra e/ou beneficiamento de recursos minerais das classes I, III, IV, V, VII, VIII e IX deverão atender aos seguintes requisitos específicos:

**a)** anexar ao pedido de Licença de Instalação, Plano de Controle Ambiental (PCA), contendo os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais cuja necessidade foi determinada durante a vigência da Licença Prévia; e,

**b)** a Licença de operação somente será concedida mediante apresentação da Portaria de Lavra e de comprovante de que o PCA foi efetivamente implementado, se for o caso.

**Parágrafo único** – A SEMA comunicará ao Departamento Nacional de Produção Mineral a concessão das Licenças, ou dará ciência do seu indeferimento, neste caso indicando as razões para o indeferimento.

**Art. 8º** - A lavra e/ou beneficiamento de seus recursos minerais da classe II atenderão aos seguintes procedimentos, na dependência do estágio de implementação em que se encontrarem:

**a)** para solicitação de Licença Prévia juntar ao requerimento EPIA e RIMA, ou Relatório de Controle Ambiental (RCA);

**b)** para o pedido de Licença de Instalação, anexar Plano de Controle Ambiental (PCA), no qual deverão estar especificados, de forma pormenorizada, as medidas de minimização e/ou mitigação dos efeitos ambientais;

**§1º** – A SEMA poderá dispensar o empreendimento, em função da sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, da apresentação de EPIA e de RIMA, mas exigir PCA e RCA.

**§2º** – O RCA conterà, no mínimo as seguintes informações, as quais serão submetidas a SEMA a cada 06 meses:

**a)** descrição pormenorizada da localização e do tamanho da jazida e sua vida

útil;

**b)** atividades de lavra, inclusive estocagem, processamento, transporte e comercialização, inclusive mão-de-obra empregada, características dos trabalhos e medidas de segurança;

**c)** os efeitos sobre os ecossistemas na área e no entorno da exploração, sobre recursos da flora, fauna, águas de superfícies e subterrâneas.

**d)** indicação das medidas de acompanhamento, mitigadoras e de recuperação do ambiente degradado que vêm sendo adotadas.

**Art. 9º** - Para os empreendimentos de lavra e/ou beneficiamento de recursos minerais, inclusive lavra garimpeira, em funcionamento antes de 10/04/89 a SEMA exigirá a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cujo objetivo será o de recuperar o sítio degradado conferindo-lhe estabilidade ambiental.

**§1º** – Após a data mencionada no *caput* deste artigo, as atividades de lavra garimpeira estarão sujeitas, para fins de licenciamento, à apresentação de EPIA, RIMA e PRAD.

**§2º** – O PRAD conterà a descrição da paisagem física, biológica e sócio-econômica antes do início da exploração mineral, do ambiente resultante dos danos ao meio ambiente representados pela perda ou redução das suas propriedades, tais como a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais, e das medidas que vão ser adotadas ou que já estejam sendo empregadas para se conseguir que a área retorne às condições em que se encontrava, ainda que os usos a serem adotados possam vir a ser diferentes dos que antes prevaleciam.

**Art. 10** – Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 10 de junho de 1999.

ANTONIO SÉRGIO MONTEIRO FILOCREÃO  
SECRETÁRIO/SEMA

# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 0002/99

## ANEXO

### PROCESSO DE LICENCIAMENTO – MODELOS PARA PUBLICAÇÃO PELOS EMPREENDEDORES

1. Publicar, de acordo com o modelo a seguir, uma vez, no primeiro caderno de jornal de grande circulação, e no Diário Oficial do Estado (em qualquer página do Diário), logo após registro do requerimento de licença na SEMA.

2. Adaptar para os casos de renovação e prorrogação;

3. Tamanho dos tipos: no mínimo corpo 07.

(Nome da empresa) torna público que requereu, à SEMA, a concessão (ou renovação, ou prorrogação) da Licença (Prévia, de Instalação, de Operação) para a seguinte atividade: (indicar).

1. Publicar, uma vez, o modelo a seguir, no primeiro caderno de jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, tão logo a SEMA conceda a Licença;

2. Adaptar para os casos de renovação e prorrogação;

3. Tamanho dos tipos: no mínimo corpo 07.

**OBS: Publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá datado de 23/06/99 – págs. 8-9.**